

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 68/GM/93, respeitante à alteração de finalidade do aproveitamento de um terreno sito na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, e concessão de uma nova parcela de terreno no mesmo local.

Despacho n.º 69/GM/93, respeitante à conversão da concessão gratuita em concessão onerosa, por arrendamento, de um terreno sito junto à Avenida do Conselheiro Borja.

Despacho n.º 70/GM/93, que delega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 71/GM/93, respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito no gaveto formado pelas Avenidas de Sidónio Pais e do Coronel Mesquita.

Despacho n.º 72/GM/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Avenida de Horta e Costa.

Despacho n.º 73/GM/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Estrada da Areia Preta.

Despacho n.º 74/GM/93, que delega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 75/GM/93, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno sito na Zona de Aterro do Pac-On.

Despacho n.º 76/GM/93, respeitante à transmissão de um terreno concedido por arrendamento, sito na Baixa da Taipa, quarteirão 27.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação e Juventude :

Extracto de despacho.

Rectificação.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Rectificação.

Serviços de Finanças :

Declarações.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

(Continua na página seguinte)

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extractos de despachos.

Serviços de Cartografia e Cadastro:

Extractos de despachos.

Directoria da Policia Judiciária:

Extracto de despacho.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Instituto Cultural:

Extracto de despacho.

Leal Senado de Macau:

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões:

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos:

Extracto de despacho.

Gabinete para a Tradução Jurídica:

Extractos de despachos.

Gabinete para os Assuntos Legislativos:

Extracto de despacho.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodpendentes:

Extracto de despacho.

Conselho de Consumidores:

Extracto de despacho.

Instituto de Habitação:

Extractos de despachos.

Instituto Politécnico:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de médico dentista.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de assistente hospitalar, área de ginecologia e obstetrícia.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dez vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre a rectificação do aviso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de saúde assessor, ramo laboratorial.

Dos Serviços de Justiça, sobre inscrições para o curso de formação básica e estágio probatório de candidatos masculinos a guardas prisionais.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre a arrematação em hasta pública de uma parcela de terreno, sita na Estrada de Seac-Pai-Van, Coloane.

Dos mesmos Serviços, sobre a arrematação em hasta pública de uma parcela de terreno, sita na Estrada Governador Albano de Oliveira, Taipa.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Lista de classificação do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a guarda-ajudante músico.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre um processo disciplinar instaurado contra um guarda.

Do Comando da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para chefe, masculino e feminino.

Da mesma Polícia Marítima, sobre o concurso para guarda de 1.ª classe masculino.

Do Corpo de Bombeiros, sobre um processo disciplinar instaurado contra um bombeiro.

Do mesmo Corpo de Bombeiros, sobre um processo disciplinar instaurado contra um bombeiro.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de treze vagas de segundo-oficial.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de fiel especialista.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****總督辦公室**

第六八 / G M / 九三號批示 關於座落賈羅布大馬路一幅土地之用途更改及在同一地點批給一新地段事宜

第六九 / G M / 九三號批示 關於座落青洲大馬路

一幅無償批給土地改為以租賃方式有償批給事宜

第七〇 / G M / 九三號批示 授權予土地工務運輸

司司長簽訂一合約事宜

第七一 / G M / 九三號批示 關於座落士多鳥拜斯

大馬路及美副將大馬路之間一幅土地以租賃方式

批給合約事宜

第七二 / G M / 九三號批示 關於座落高士德大馬

路一幅土地以租賃方式批給合約之檢討事宜

第七三 / G M / 九三號批示 關於座落黑沙環馬路

一幅土地以租賃方式批給合約之檢討事宜

第七四 / G M / 九三號批示 授權予土地工務運輸

司司長簽訂一合約事宜

第七五 / G M / 九三號批示 關於座落北安填海區

一幅豁免公開競投土地之租賃批給事宜

第七六 / G M / 九三號批示 關於座落沙仔低地第

廿七地段一幅以租賃形式批給之土地移轉事宜

批示綱要數件

衛生暨社會事務政務司辦公室

批示綱要一件

行政暨公職司

批示綱要一件

華務司

批示綱要一件

教育暨青年司

批示綱要一件

修訂書一件

衛生司

批示綱要數件

修訂書一件

財政司

聲明書數件

統計暨普查司

批示綱要數件

司法事務司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要數件

勞工暨就業司

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要一件

海島市市政廳

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要一件

文化司署

批示綱要一件

澳門市政廳

批示綱要一件

退休基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件

法律翻譯辦公室

批示綱要數件

立法事務辦公室

批示綱要一件

防止吸毒及戒毒辦公室

批示綱要一件

消費者委員會

批示綱要一件

房屋司

批示綱要數件

理工學院

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

衛生司佈告 關於招考填補牙科醫生兩缺准考人確定名單

衛生司佈告 關於招考填補婦產科主治醫生一缺唯一准考人確定名單

衛生司佈告 關於招考填補一等技術輔導員十缺事宜

法律文告及其他

- 衛生 司佈告 關於招考填補化驗科高級衛生技術員顧問一缺通告之修正事宜
- 司法事務司佈告 關於投考男獄警基本培訓及實習課程招生事宜
- 土地工務運輸司佈告 關於座落路環石排灣馬路一幅土地之公開競投事宜
- 土地工務運輸司佈告 關於座落落沙仔柯維納總督馬路一幅土地之公開競投事宜
- 地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補二等文員一缺唯一應考人考試成績表
- 治安警察廳佈告 關於晉升樂隊高級警員應考人考試成績表
- 治安警察廳佈告 關於對一名警員進行紀律起訴事宜
- 水警稽查隊司令佈告 關於考升男女性區長應考人考試成績表
- 水警稽查隊司令佈告 關於招考一等男性警員事宜
- 消防 隊佈告 關於對一名消防員進行紀律起訴事宜
- 消防 隊佈告 關於對一名消防員進行紀律起訴事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補二等 員十三缺准考人臨時名單
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補專業儲存倉管理員一缺事宜

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 68/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Importação e Exportação Yu Lin, Lda., de alteração de finalidade do aproveitamento com a área de 254 m², sito na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, n.º 16, em Macau, para construção de um edifício destinado a comércio e escritórios. Concessão de uma nova parcela no mesmo local, com a área de 33 m², para cumprimento dos novos alinhamentos (Processo n.º 537.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 94/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A «Sociedade de Importação e Exportação Yu Lin, Lda.», com sede na Estrada de S. Francisco, n.º 8, r/c, em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 3 240 a fls. 60 do livro C-9.º, é titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno onde se acha implantado o edifício n.º 16, da Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, com porta n.º 2 para a Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, em Macau, descrito sob o n.º 19 862 a fls. 66 v. do livro B-42 e inscrito a seu favor sob o n.º 3 607 a fls. 50 do livro F-28A.

2. Pretendendo a requerente proceder ao reaproveitamento do terreno com a construção de um novo edifício, construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e escritórios, submeteu à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) o respectivo projecto que obteve parecer de ser passível de aprovação, devendo previamente ser acordado com o Governo do Território as condições a que o mesmo deveria obedecer.

3. Nestas circunstâncias, por requerimento de 17 de Maio de 1991, dirigido ao Governador, a concessionária, legalmente representada pelos seus gerentes, Lei Lap e Jeong Long Sang, solicitou autorização para alterar a finalidade do aproveitamento do terreno em apreço em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT e com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

4. Atendendo a isto, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelos representantes da requerente, como se alcança do termo de compromisso por eles firmado em 4 de Outubro de 1991.

5. O terreno em apreço encontra-se assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 693/89, emitida em 4 de Julho 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), e tem a área rectificada, devido a nova medição feita por aquela Direcção de Serviços, de 254 m².

Todavia, para cumprimento dos novos alinhamentos, torna-se necessário conceder a parcela assinalada com a letra «C» na indicada planta com a área de 33 m².

Da anexação desta resulta um terreno com a área global de 287 m².

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 31 de Outubro de 1991, nada teve a opor ao deferimento do pedido, condicionando, porém, à prévia desafectação do domínio público e sua integração no domínio privado do Território da parcela de terreno assinalada com a letra «C» na planta n.º 693/89, emitida em 4 de Julho de 1991, pela DSCC, o que foi concretizado pelo Decreto-Lei n.º 75/92/M, de 9 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, daquela data, deliberando, ainda, dar nova redacção ao número um da cláusula segunda da minuta acordada.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração apresentada em 4 de Agosto de 1993, assinada por Lei Lap e Jeong Long Sang, na qualidade de gerentes da sociedade, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito da competente Conservatória, que se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º e 29.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno com a área inicial de 249,1775 m², rectificada por nova medição para 254 m², situado na Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho, onde se acha construído o prédio n.º 16, assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 693/89, emitida em 4 de Julho de 1991, pela DSCC, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 19 862 do livro B-42 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 3 607 do livro F-28A daquela Conservatória;

b) A concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a favor do segundo outorgante, por força dos novos alinhamentos, da parcela de terreno com a área de 33 (trinta e três) metros quadrados, assinalada com a letra «C» na referida planta, não descrita na CRPM, e contígua ao terreno com a área de 254 m² (duzentos e cinquenta e quatro) metros quadrados referido na alínea anterior.

2. As parcelas de terreno referidas nas alíneas a) e b) do número um desta cláusula destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de arrendamento, passando a constituir um único lote com a área de 287 (duzentos e oitenta e sete) metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido até 16 de Maio de 2008.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo sete pisos.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: dois pisos (cave e rés-do-chão), com cerca de 388 m²;

Escritórios: cinco pisos (do 1.º ao 5.º andares), com cerca de 1 424 m².

3. As áreas de 95 m² e 43 m², assinaladas, respectivamente, com as letras «B» e «C» na referida planta da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, que se encontram situadas a nível do solo sob as arcadas, são destinadas, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva e chamam-se zona de passeio sob a arcada.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 (um vírgula vinte) metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

Cláusula quarta — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a pavimentação das parcelas destinadas a passeio público e assinaladas com as letras «B» e «C» na planta 693/89, de 4 de Julho de 1991, da DSCC, de acordo com as determinações do Leal Senado.

Cláusula quinta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 4 305,00 (quatro mil trezentas e cinco) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 13 590,00 (treze mil, quinhentas e noventa) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

388 m² x \$ 7,50/m²\$ 2 910,00

ii) Área bruta para escritórios:

1 424 m² x \$ 7,50/m²\$ 10 680,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data referida no número um desta cláusula, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no número dois, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sétima — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que pode ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula oitava — Prémio do contrato

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 3 561 348,00 (três mi-

lhões, quinhentas e sessenta e uma mil, trezentas e quarenta e oito) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 1 800 000,00 (um milhão e oitocentas mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante \$ 1 761 348,00 (um milhão, setecentas e sessenta e uma mil, trezentas e quarenta e oito) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em três prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 628 685,00 (seiscentas e vinte e oito mil, seiscentas e oitenta e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação do despacho no *Boletim Oficial*.

Cláusula nona — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualiza a caução para o valor de \$ 4 355,00 (quatro mil, trezentas e cinquenta e cinco) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se deslocem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima segunda — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sétima;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima terceira — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

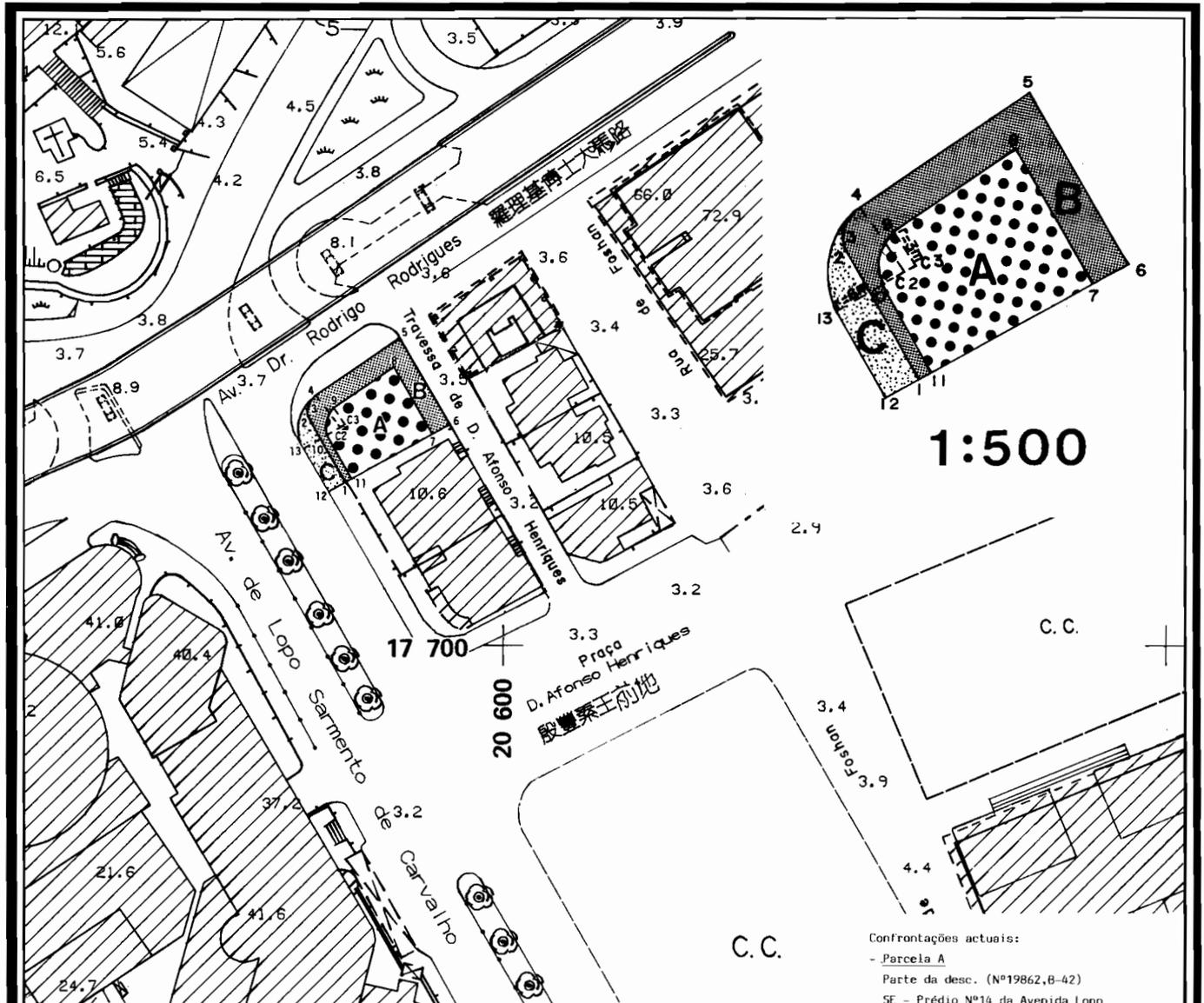
Cláusula décima quarta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quinta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Agosto de 1993.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



**AVENIDA LOPO SARMENTO DE CARVALHO Nº16
c/PORTA LATERAL Nº2 PARA A AVENIDA DR.
RODRIGO RODRIGUES.**

	M(m)	P(m)
1	20 576,1	17 725,0
2	20 570,5	17 754,8
3	20 570,3	17 756,2
4	20 571,7	17 758,0
5	20 584,5	17 746,7
6	20 591,8	17 753,7
7	20 589,2	17 752,3
8	20 583,4	17 742,4
9	20 574,2	17 736,1
10	20 573,2	17 732,2
11	20 577,0	17 725,5
12	20 573,5	17 725,6
13	20 569,8	17 730,1
C2	20 575,0	17 733,1
C3	20 575,9	17 733,6



ÁREA "A" = 152 m²



ÁREA "B" = 101 m²



ÁREA "C" = 33 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A
Parte da desc. (Nº19862,B-42)
SE - Prédio Nº14 da Avenida Lopo Sarmiento de Carvalho(Nº19923, B-42);
Nos restantes pontos cardeais - Parcela B.
- Parcela B
Parte da desc. (Nº19862,B-42)
NE - Parcela A e Travessa D. Afonso Henriques;
SE - Parcela A e prédio Nº14 da Avenida Lopo Sarmiento de Carvalho (Nº19923,B-42);
SW - Parcelas A e C;
NW - Parcela C.
- Parcela C

Terreno desactado do domínio público do Território (Dec. Lei Nº75/92/M-BO Nº45 de 09.11).

- NE - Parcela B e a Travessa D. Afonso Henriques;
- SE - Parcela B e Avenida Lopo Sarmiento de Carvalho;
- SW - Avenida Lopo Sarmiento de Carvalho;
- NW - Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

OBS: As parcelas A + B correspondem à totalidade do terreno da desc. Nº19862, B-42.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 69/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela Associação Comercial de Macau, de conversão da concessão gratuita em concessão onerosa, por arrendamento, do terreno com a área de 3 320 metros quadrados, sito junto à Avenida do Conselheiro Borja, n.º 60, destinado a manter construída uma escola primária de ensino gratuito (Processo n.º 1 140.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 39/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 14 de Junho de 1990, a Associação Comercial de Macau, com sede na Rua de Xangai, n.º 175, 15.º andar, representada por Ma Man Kei, requer ao Governador a conversão da concessão gratuita em concessão onerosa, de um terreno com a área de 3 320 m², sito junto à Avenida do Conselheiro Borja, n.º 60, em Macau, destinado à manutenção de uma escola de ensino gratuito, conhecida por escola «Peng Man» ou Escola Primária da Ilha Verde.

2. A requerente fundamenta o pedido no facto de, pretendendo proceder ao registo da concessão na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), este ter sido recusado, em virtude de a Associação não se integrar em nenhuma das entidades previstas no artigo 40.º da Lei de Terras, não sendo, portanto, passível de receber uma concessão gratuita.

A Associação solicita, ainda, que no cálculo da renda seja tida em consideração a finalidade altruística e de alto sentido social da concessão.

3. A concessão do terreno em apreço encontra-se titulada pela escritura pública de contrato, outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 2 de Maio de 1985, lavrada a fls. 112 e seguintes do livro de notas n.º 245.

4. O terreno concedido faz parte de dois lotes, designados por talhão A e talhão B, descritos na CRPM, respectivamente, sob os n.ºs 11 582 a fls. 58 v. e 11 583 a fls. 59 do livro B-31 e inscritos a favor do território de Macau sob o n.º 105 734 a fls. 71 v. do livro G-90, na proporção de 857 m² do talhão A e 2 463 m² do talhão B, encontrando-se assinalados com as letras «A» e «B», respectivamente, na planta n.º 3 746/91, emitida em 20 de Julho de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC).

5. Analisado o processo pelo Departamento de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e tendo em consideração que a conversão da concessão gratuita em onerosa é permitida nos termos do disposto no artigo 66.º da Lei de Terras, pagando a concessionária a renda que for fixada pelo Governador, de harmonia com as tabelas vigentes no momento da conversão, foi elaborada por aquele departamento a minuta de contrato de conversão que, submetida à apreciação da Associação Comercial de Macau, mereceu a sua concordância, conforme se alcança da carta datada de 13 de Maio de 1993.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 17 de Junho de 1993, considerou não haver inconveniente em que pelo presente contrato a concessionária não fique obrigada a pagar

qualquer quantia monetária a título de prémio, bem como no facto de a renda estipulada ter mero carácter simbólico, atendendo à finalidade da concessão e ao facto de o ensino ministrado na escola ser gratuito.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da conversão da concessão gratuita em onerosa foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 28 de Julho de 1993, assinada por Ma Man Kei, na qualidade de presidente daquela Associação, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo Segundo Cartório Notarial de Macau, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 40.º e 66.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com as condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. É convertida em concessão onerosa, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a concessão gratuita de duas parcelas de terreno situadas na Avenida do Conselheiro Borja, n.º 60, uma com a área de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) metros quadrados e outra com a área de 2 463 (dois mil quatrocentos e sessenta e três) metros quadrados, a desanexar, respectivamente, dos terrenos descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 11 582 a fls. 58 v. e sob o n.º 11 583 a fls. 59 do livro B-31, ambos inscritos a favor do primeiro outorgante sob o n.º 105 734 a fls. 71 v. do livro G-90, assinaladas com as letras «A» e «B», na planta n.º 3 746/91, emitida em 20 de Julho de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa ao presente contrato e que dele faz parte integrante, concedidas por escritura pública de 2 de Maio de 1985.

2. As parcelas de terreno referidas no número anterior destinam-se a ser anexadas, passando a constituir um único lote, com a área total de 3 320 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública referida na cláusula anterior.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno encontra-se aproveitado com uma escola de ensino gratuito.

Cláusula quarta — Renda

De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante deve pagar a renda anual correspondente a \$ 1,00/m² (uma) pataca por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 3 320,00 (três mil trezentas e vinte) patacas.

Cláusula quinta — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante deve prestar uma caução no valor de \$ 3 320,00 (três mil trezentas e vinte) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referido no número anterior deve acompanhar sempre o valor da referida renda anual.

Cláusula sexta — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, dada a sua natureza especial, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula sétima — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Paralisação do funcionamento da escola por período superior a seis meses, nomeadamente pelo encerramento das instalações sem a concordância escrita do primeiro outorgante;

b) Subarrendamento sem precedência de autorização escrita.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

Cláusula oitava — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula sexta.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula nona — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Agosto de 1993.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



AVENIDA CONSELHEIRO BORJA, Nº60

	M(m)	P(m)
1	20 328,0	19 966,8
2	20 331,8	19 996,9
3	20 332,9	19 998,5
4	20 335,9	20 023,5
5	20 331,0	20 024,1
6	20 273,2	20 031,1
7	20 270,3	20 007,1
8	20 270,4	20 004,8
9	20 270,4	20 002,1
10	20 270,4	20 000,9
11	20 271,4	19 996,8
12	20 271,7	19 996,9
13	20 274,1	19 995,5
14	20 276,6	19 996,0
15	20 280,9	19 972,7



ÁREA "A" = 857 m²



ÁREA "B" = 2 463 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A
Parte da desc. (Nº11582,B-31)
N - Rua Dito da Ilha Verde;
S - Parcela B;
E - Via sem nome ocupada em parte por barracas no terreno desc. sob o (Nº11582,B-31).
- Parcela B
Parte da desc. (Nº11583,B-31)
N - Parcela A e Rua Dito da Ilha Verde;
S - Avenida Conselheiro Borja;
E - Rua Dito da Ilha Verde e barracas Nºs 33A, 33/35, 35/37 e 39 incluído no terreno desc. sob o (Nº11583,B-31) e Escola Primária da Diocese de Macau desc. sob o (Nº9566,B-41) e (Nº 19545,B-41);
W - Via sem nome ocupada em parte por barracas no terreno desc. sob o (Nº11583,B-31).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 70/GM/93

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L., para a prestação de serviços de revisão e actualização da legislação sobre instalações eléctricas em vigor no território de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Agosto de 1993.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 71/GM/93

Respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 1 620 m², sito no gaveto formado pelas Avenidas de Sidónio Pais e do Coronel Mesquita, em Macau, adjudicado em hasta pública, realizada em 18 de Maio de 1993, à Empresa de Fomento Imobiliário Keng Fok, Limitada, destinado à construção de um edifício para habitação, comércio e estacionamento (Processo n.º 816 1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 20/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Através de hasta pública realizada em 18 de Maio de 1993, e por meu despacho de 25 de Maio de 1993, foi adjudicado definitivamente à empresa de Fomento Imobiliário Keng Fok, Limitada, com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 133-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, sob o n.º 5 706 a fls. 160 do livro C-14.º, o terreno com a área de 1 620 m², sito no gaveto formado pelas Avenidas de Sidónio Pais e do Coronel Mesquita.

2. O referido terreno acha-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 3 004, a fls. 89 v. do livro B-15 e inscrito a favor do Território sob o n.º 113 169 a fls. 8 do livro G-127 e encontra-se assinalado na planta n.º 625/89, emitida em 1 de Abril de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC).

3. De acordo com o programa de concurso para arrematação em hasta pública, o terreno em apreço, objecto de concessão por arrendamento, destina-se à construção de um edifício com finalidade comercial, habitacional e de estacionamento, cujo projecto deve obedecer às condicionantes urbanísticas enunciadas no referido programa, devendo ainda a adjudicatária suportar os encargos decorrentes do realojamento dos inquilinos do imóvel que se encontra edificado no local, designado por «Edifício Flora».

4. Nestas circunstâncias, foi elaborada a minuta do contrato cujas condições foram aceites pela adjudicatária, conforme se alcança da declaração datada de 1 de Julho de 1993.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável, em sessão de 15 de Julho de 1993.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à adjudicatária e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 5 de Agosto de 1993, assinada pelo seu representante legal, Fong Chi Keong, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito, expedida pela competente Conservatória em 10 de Maio de 1993, e que foi exibida no Primeiro Cartório Notarial de Macau, em 5 de Agosto de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com o Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea *c*), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, autorizo o contrato de concessão identificado em epígrafe, de acordo com as condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e precedido de hasta pública, um terreno descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 3 004 a fls. 89 v. do livro B-15 e inscrito a favor do território de Macau sob o n.º 113 169 a fls. 8 do livro G-127, sito no gaveto das Avenidas de Sidónio Pais e do Coronel Mesquita, com a área de 1 620 (mil seiscentos e vinte) metros quadrados e com o valor de \$ 347 100 000,00 (trezentos e quarenta e sete milhões e cem mil) patacas, de ora em diante designado simplesmente por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 625/89, emitida em 1 de Abril de 1993, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2 049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno é aproveitado com a construção de um edifício destinado às finalidades comercial, habitacional e de estacionamento de acordo com o projecto que vier a ser aprovado e que deve obedecer às condicionantes urbanísticas definidas na planta de alinhamento oficial n.º 104/89/A, de 21 de Abril de 1993.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 24 300,00 (vinte e quatro mil e trezentas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar, de acordo com as finalidades definidas, os seguintes valores por metro quadrado de área bruta de construção:

i) \$ 7,50 (sete patacas e cinquenta avos) por metro quadrado de área bruta de construção para habitação;

ii) \$ 7,50 (sete patacas e cinquenta avos) por metro quadrado de área bruta de construção para estacionamento;

iii) \$ 10,00 (dez patacas) por metro quadrado de área bruta de construção para comércio.

2. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no número dois, os Serviços competentes observam um prazo de 90 (noventa) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral de Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constitui encargo adicional a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante o realojamento dos inquilinos do prédio n.º 71, da Avenida de Sidónio Pais, designado por «Edifício

Flora», e respectivos agregados familiares, através do pagamento de uma indemnização no valor de \$ 875 000,00 (oitocentas e setenta e cinco mil) patacas, por cada uma das 26 fracções ocupadas, num total de \$ 22 750 000,00 (vinte e dois milhões, setecentas e cinquenta mil) patacas, a efectuar nos prazos e nas condições seguintes:

a) Até 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente concessão, pagamento pelo segundo outorgante de metade do valor da indemnização;

b) Até 3 (três) meses após o pagamento referido no ponto anterior, entrega das moradias ao segundo outorgante;

c) Na data da entrega das moradias, pagamento pelo segundo outorgante da segunda metade do valor da indemnização.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 347 100 000,00 (trezentos e quarenta e sete milhões e cem mil) patacas.

2. Do montante referido no ponto anterior, encontra-se já liquidado o valor de \$ 34 710 000,00 (trinta e quatro milhões setecentas e dez mil) patacas.

3. O remanescente, no valor de \$ 312 390 000,00 (trezentos e doze milhões, trezentas e noventa mil) patacas, é pago da seguinte forma:

a) \$ 138 840 000,00 (cento e trinta e oito milhões, oitocentas e quarenta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O restante, no valor de \$ 173 550 000,00 (cento e setenta e três milhões, quinhentas e cinquenta mil) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em três prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 61 945 896,00 (sessenta e um milhões, novecentas e quarenta e cinco mil, oitocentas e noventa e seis) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante presta uma caução no valor de \$ 24 300,00 (vinte e quatro mil e trezentas) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo

e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que af se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão com violação do disposto na cláusula décima primeira;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 72/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela «Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Limitada» de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 189 (cento e oitenta e nove) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 44, da Avenida de Horta e Costa, titulado por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças em 9 de Fevereiro de 1990, (Processo n.º 797.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 46/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) em 9 de Fevereiro de 1990, lavrada a fls. 74 e seguintes do livro de notas para escrituras n.º 273, foi titulada a favor da sociedade denominada «Companhia de Construção e Investimento Predial Trust, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, n.º 19-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 665 a fls. 167 v. do livro C-7.º, a concessão por arrendamento, precedida de consulta pública, de um terreno com a área de 189 (cento e oitenta e nove) metros quadrados, sito em Macau, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 44, da Avenida de Horta e Costa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 12 519 a fls. 156 do livro B-33.

A celebração do contrato foi autorizada pelo Despacho n.º 130/SAOPH/89, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1989.

2. De acordo com o estipulado na cláusula terceira do referido contrato, o terreno seria aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 8 (oito) pisos, sendo um deles em cave.

3. No desenvolvimento do processo de licenciamento, a concessionária apresentou na então Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) um projecto que apresentava um piso a menos do que o previsto no contrato, consistindo esta alteração na eliminação do piso cave.

Do ponto de vista de licenciamento da obra, a DSOPT nada teve a objectar. Do ponto de vista da concessão, a então Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (DSPCE) emitiu parecer favorável ao prosseguimento do processo de licenciamento, porquanto a alteração não se traduzia em qualquer aumento da área bruta de construção, nem da volumetria do edifício.

4. Nestas circunstâncias, a construção do edifício foi concluída e foram passadas a licença de utilização e a certidão de obra, conforme a memória descritiva das fracções autónomas.

5. Por requerimento datado de 10 de Dezembro de 1992, dirigido ao director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), a concessionária veio solicitar a revisão do contrato de concessão, no sentido de ser alterada a cláusula terceira, no que respeita ao número de pisos, a fim de viabilizar o registo na CRPM do prédio construído.

6. O pedido foi analisado pelo Departamento de Solos da DSSOPT que propôs nova redacção para as cláusulas terceira, quarta e décima da escritura.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 17 de Junho de 1993, nada teve a objectar ao deferimento do pedido, deliberando, no entanto, dar nova redacção às cláusulas terceira, quarta e décima da escritura do contrato de concessão.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão foram notificadas à requerente, e por esta expressamente aceites, mediante declaração apresentada em 21 de Julho de 1993, assinada pelo seu representante, Pedro Chiang, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados e certificados pelo Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido em epígrafe, passando a concessão a reger-se pelas condições expressas na escritura pública outorgada na DSF em 9 de Fevereiro de 1990, com as alterações introduzidas pelo presente despacho:

Artigo primeiro

Pelo presente contrato, as cláusulas terceira, quarta e décima do contrato de concessão por arrendamento, precedido de consulta pública, do terreno com a área de 189 m², sito em Macau, onde se encontra implantado o edifício com o n.º 44, da Avenida de Horta e Costa, titulado por escritura pública de 9 de Fevereiro de 1990, lavrada a fls. 74 e seguintes do livro de notas para escrituras n.º 273 da Direcção dos Serviços de Finanças, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo sete pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: dois pisos (rés-do-chão com «kok-chai» e primeiro andar), com cerca de 472 m²;

Habitacional: cinco pisos (segundo ao quinto andares com «duplex»), com cerca de 1 194 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a renda anual de \$ 9 510,00 (nove mil quinhentas e dez) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

472 m² x \$ 7,50 m² = \$ 3 540,00 patacas

- ii)
- 2.
- 3.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 9 510,00 (nove mil, quinhentas e dez) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

- 2.

Artigo segundo

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 73/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela «Empresa de Fomento Predial Lei Va, Limitada» de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 4 442,75, (quatro mil quatrocentos e quarenta e dois, vírgula setenta e cinco) metros quadrados, rectificada por nova medição para 4 276 (quatro mil duzentos e setenta e seis) metros quadrados, sito em Maçau, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 44, da Estrada da Areia Preta, em virtude da alteração de finalidade e modificação do seu aproveitamento. Concessão de uma parcela com 8 (oito) metros quadrados e reversão ao Território de uma parcela com 716 (setecentos e dezasseis) metros quadrados, por força dos novos alinhamentos (Processo n.º 1 170.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 48/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A sociedade denominada «Empresa de Fomento Predial Lei Va, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 133-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 183 a fls. 123 v. do livro C-6.º, é titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, incluindo a propriedade de construção, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 14 447 a fls. 12 v. do livro B-39. O prédio está inscrito a seu favor sob o n.º 27 964 a fls. 42 v. do livro F-38.

2. Pretendendo proceder ao reaproveitamento do terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio, habitação e estacionamento, após demolição do edifício existente, a referida Sociedade apresentou na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) um projecto de arquitectura que foi considerado passível de aprovação, desde que acordadas com o Território as condições de reaproveitamento do terreno.

3. Nestas circunstâncias, por requerimento datado de 23 de Outubro de 1991, dirigido ao Governador, a titular solicitou autorização para alterar a finalidade e modificar o aproveitamento do terreno, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, nos termos do n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

4. Tendo em consideração o parecer que recaiu sobre o referido projecto, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu à análise do pedido, tendo detectado que existia uma divergência entre a área da implantação do edifício e a área assinalada na planta da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), divergência esta que determinou a suspensão do processo, dado haver necessidade de revisão do projecto de arquitectura.

5. Apresentado o projecto alterado, que foi considerado passível de aprovação, o Departamento de Solos retomou o processo de revisão de concessão, tendo elaborado a respectiva minuta de contrato que foi aceite pela concessionária mediante declaração datada de 24 de Maio de 1993.

6. O terreno em apreço, com a área registada de 4 442,75 metros quadrados, rectificada por nova medição para 4 276 metros quadrados, encontra-se assinalado com a letra «A» na planta referenciada por processo n.º 2 254/89, emitida em 14 de Julho de 1992, pela DSCC, com a área de 3 560 (três mil quinhentos e sessenta) metros quadrados, em virtude de reverter a favor do Território, devido aos novos alinhamentos definidos para o local, a parcela de terreno com a área de 716 (setecentos e dezasseis) metros quadrados, assinalada com a letra «B».

Também devido aos novos alinhamentos, é concedida à requerente, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, uma parcela de terreno, assinalada com a letra «C» na referida planta, com 8 (oito) metros quadrados, que se destina a ser anexada e aproveitada conjuntamente com a parcela «A».

7. O processo seguiu a sua tramitação legal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 9 de Julho de 1993, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente, e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 5 de Agosto de 1993, assinada pelos seus representantes legais, Fong Chi Keong e Tam Va Kim, com poderes para o acto, qualidade e poderes verificados pela informação por escrito, expedida pela competente Conservatória em 3 de Junho de 1993, e que foi exibida no Primeiro Cartório Notarial de Macau, em 5 de Agosto de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, 56.º, n.º 1, alínea d), e 3, 107.º e 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, respeitante ao terreno com a área registral de 4 442,75 (quatro mil quatrocentos e quarenta e dois vírgula setenta e cinco) metros quadrados, rectificadas, por nova medição, para 4 276 (quatro mil duzentos e setenta e seis) metros quadrados, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 44, da Estrada da Areia Preta, assinalado pelas letras «A» e «B» na planta n.º 2 254/89, emitida em 14 de Julho de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 14 447 a fls. 12 v. do livro B-39 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 27 964 a fls. 42 v. do livro F-38;

b) A reversão ao Território, livre de quaisquer ónus ou encargos, da parcela de terreno com a área de 716 (setecentos e dezasseis) metros quadrados, assinalada pela letra «B» na planta mencionada na alínea anterior, a desanexar do terreno descrito na CRPM sob o n.º 14 447 a fls. 12 v. do livro B-39, que se destina a passeio público;

c) A concessão, por arrendamento, a favor do segundo outorgante, por força dos novos alinhamentos, da parcela de terreno com a área de 8 (oito) metros quadrados, assinalada pela letra «C» na mencionada planta, não descrita na CRPM e contígua à parcela «A» supra-referida, à qual se atribui o valor de \$ 79 810,00 (setenta e nove mil, oitocentas e dez) patacas.

2. As parcelas do terreno, assinaladas pelas letras «A» e «C» na planta n.º 2 254/89, emitida em 14 de Julho de 1992, pela DSCC, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, após a demolição do edifício existente, no regime de arrendamento, passando a constituir um único lote de terreno com a área de 3 568 (três mil quinhentos e sessenta e oito) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1951, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por uma cave, um «podium» comum com 4 (quatro) pisos, sobre o qual se edificarão três torres com 21 (vinte e um) pisos cada, compreendendo ao todo 26 (vinte e seis) pisos.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: parte do r/c e parte do 1.º andar, com a área de 5 867 m²;

Habitação: do 4.º ao 24.º andares, nas três torres, com a área de 39 859 m²;

Estacionamento: cave, parte do r/c, e parte do 1.º andar e do 2.º ao 3.º andares, com a área de 8 703 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 28 544,00 (vinte e oito mil, quinhentas e quarenta e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 229 450,00 (duzentas e vinte nove mil, quatrocentas e cinquenta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

5 867 m² x \$ 6,00/m² \$ 35 202,00

ii) Área bruta para habitação:

38 859 m² x \$ 4,00/m² \$ 159 436,00

iii) Área bruta para estacionamento:

8 703 m² x \$ 4,00/m² \$ 34 812,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após a comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral de Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que pode ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 35 595 061,00 (trinta e cinco milhões, quinhentas e noventa e cinco mil e sessenta e uma) patacas da seguinte forma:

a) \$ 18 000 000,00 (dezoito milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 17 595 061,00 (dezasete milhões, quinhentas e noventa e cinco mil e sessenta e uma) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 6 280 276,00 (seis milhões, duzentas e oitenta mil, duzentas e setenta e seis) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150

(cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualiza a caução para o valor de \$ 28 544,00 (vinte e oito mil, quinhentas e quarenta e quatro) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, na finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

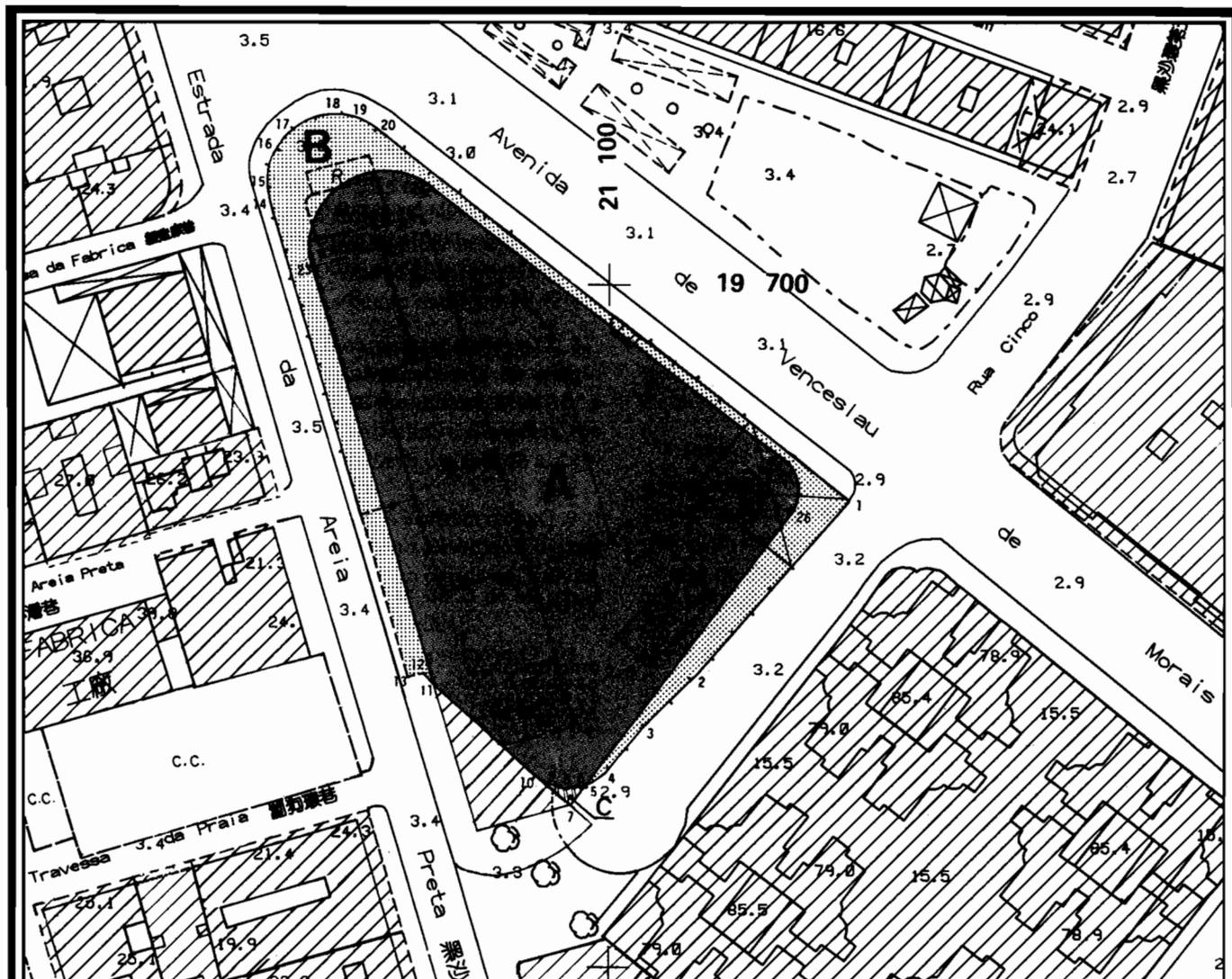
Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



ESTRADA DA AREIA PRETA, Nº44

	M(m)	P(m)
1	21 135,0	19 668,5
2	21 113,1	19 643,4
3	21 105,1	19 635,4
4	21 099,4	19 628,5
5	21 096,9	19 627,0
6	21 096,6	19 626,9
7	21 094,2	19 623,9
8	21 093,4	19 626,4
9	21 090,9	19 627,2
10	21 088,6	19 629,0
11	21 074,2	19 641,9
12	21 072,5	19 643,5
13	21 070,5	19 642,8
14	21 050,3	19 713,0
15	21 050,0	19 715,7
16	21 050,9	19 719,7
17	21 051,3	19 722,4
18	21 060,9	19 725,0
19	21 063,9	19 724,2
20	21 066,4	19 722,6
21	21 073,8	19 714,5
C1	21 067,1	19 705,8
23	21 056,5	19 702,7
24	21 125,3	19 674,8
C11	21 121,6	19 670,0
26	21 126,4	19 666,4

 Área "A" = 3 560 m²

 Área "B" = 716 m²

 Área "C" = 8 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A
Parte da desc. (Nº14447,B-39)
S - Parcela C;
SW - Terreno do Território;
Nos restantes pontos cardeais - Parcela B.
 - Parcela B
Parte da desc. (Nº14447,B-39) a integrar no domínio público (Estrada da Areia Preta e Avenida Venceslau de Moraes).
NE - Avenida Venceslau de Moraes;
SE - Parcela A e Rua Cinco do Bairro da Areia Preta e terreno do Território;
SW - Parcela A e Estrada da Areia Preta;
NW - Parcela A e cruzamento da Estrada da Areia Preta com a Avenida Venceslau de Moraes.
 - Parcela C
Terreno do Território.
N - Parcela A;
SE - Rua Cinco do Bairro da Areia Preta;
SW - Terreno do Território.
- OBS: - As parcelas A + B correspondem à totalidade do terreno da desc. (Nº14447,B-39).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 74/GM93

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delegeo no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e as Construções Técnicas, S.A., para a execução da empreitada «Iluminação do Monumento Porta do Entendimento».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Agosto de 1993.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 75/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade «Chap Mei — Artigos de Porcelana e de Aço Inoxidável e Outros Metais (Macau), Limitada» de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 2 637 (dois mil seiscentos e trinta e sete) metros quadrados, situado na Zona de Aterro do Pac-On, designado por lote «V2», na ilha da Taipa, destinado à construção de uma unidade industrial (Processo n.º 6 191.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 23/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 10 de Julho de 1991, dirigido ao Governador, a Sociedade «Chap Mei — Artigos de Porcelana e de Aço Inoxidável e Outros Metais (Macau), Limitada», com sede na Rua Formosa, n.º 19-C, r/c, em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 902 a fls. 153 v. do livro C-12.º, tendo por objecto a produção e comercialização de artigos de porcelana e de aço inoxidável e outros metais para consumo doméstico, solicitou a indicação de um terreno para concessão, com a área compreendida entre os 1 600 m² e os 2 100m², destinado à edificação da unidade industrial que se propõe concretizar.

2. Após algumas vicissitudes devidas à falta de indicação do terreno pretendido, e submetido o projecto industrial à Administração do Território através do Instituto de Promoção do Investimento em Macau (IPIM), por despacho de 12 de Novembro de 1991, determinei que o pedido fosse reanalisado, com vista a ser encontrada a localização possível para o empreendimento em causa.

3. De acordo com os terrenos disponíveis para a finalidade industrial, foi indicado, como terreno possível, o lote V2 do Aterro do Pac-On, com uma área aproximada de 2 600 m² que servia, temporariamente, de estaleiro de apoio à Central de Incineração.

4. Do facto foi dado conhecimento à requerente e solicitados os elementos necessários à tramitação do processo.

5. Por requerimento datado de 4 de Junho de 1992, dirigido ao Governador, foi formalizado o pedido de concessão, com dispensa de hasta pública e apresentado, em anexo, o respectivo estu-

do prévio de aproveitamento do terreno, que foi considerado passível de aprovação.

6. Igualmente, a Direcção dos Serviços de Economia se pronunciou sobre o projecto favoravelmente.

7. Apresentados os documentos necessários à instrução do processo e calculadas as contrapartidas a obter pelo Território, foi elaborada minuta do contrato, tendo a requerente manifestado a sua concordância, através de carta apresentada em 23 de Março de 1993.

8. O referido terreno, com a área de 2 637 m², a conceder em regime de arrendamento, encontra-se assinalado na planta n.º 3 926/92, emitida em 21 de Abril, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), e acha-se omissa na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM).

9. Dado o mérito e o interesse que o empreendimento reveste para o Território, encontra-se justificada a dispensa de hasta pública, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 57.º da Lei de Terras.

10. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 7 de Maio de 1993, emitiu parecer favorável.

11. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 3 de Agosto de 1993, assinada pelos seus representantes, Zhang Kunhe e Huang Zhi Guo, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito da competente Conservatória, de 10 de Julho de 1993, exibida no Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea *c*), 49.º e seguintes e 57.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com as condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno não descrito na CRPM, situado na Zona de Aterro do Pac-On, designado por lote V2, com a área de 2 637 (dois mil seiscentos e trinta e sete) metros quadrados e com o valor de \$ 1 947 258,00 (um milhão, novecentas e quarenta e sete mil, duzentas e cinquenta e oito) patacas, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno que se encontra assinalado na planta anexa n.º 3 926/92, emitida em 21 de Abril, pela DSCC.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício industrial, de 3 (três) pisos, para instalação de uma unidade fabril destinada à transformação de elementos de aço e outros metais e produção de artigos de esmalte para utilização doméstica, a explorar directamente pelo segundo outorgante.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Industrial e de apoio: 6 729 m²;

Estacionamento: 153 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 4,00 (quatro) patacas por metros quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 10 548,00 (dez mil quinhentas e quarenta e oito) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 58 497,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentas e noventa e sete) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para indústria:

6 729 m² x \$ 8,50 /m²\$ 57 197,00

ii) Área bruta para estacionamento:

153 m² x \$ 8,50/m²\$ 1 300,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e

apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número um desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no número dois, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, af existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Protecção do meio ambiente

1. Relativamente a efluentes industriais, ruído e poluição em geral, o segundo outorgante obriga-se a cumprir os padrões definidos internacionalmente nestas matérias, de molde a salvar o meio ambiente, devendo, no mínimo, seguir os padrões estipulados pela OMS — Organização Mundial de Saúde.

2. Obriga-se, ainda, o segundo outorgante a cumprir as regras de segurança e higiene do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro.

3. Pela inobservância do estipulado no número um desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 10 000,00 a \$ 30 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 31 000,00 a \$ 80 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 81 000,00 a \$ 150 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

4. Pelo incumprimento do estipulado no número dois desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito às sanções aplicáveis nos termos da Lei n.º 2/83/M, de 19 de Fevereiro.

Cláusula décima — Prémio do contrato

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 947 258,00 (um milhão, novecentas e quarenta e sete mil, duzentas e cinquenta e oito) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 947 258,00 (novecentas e quarenta e sete mil, duzentas e cinquenta e oito) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no valor de \$ 1 000 000,00 (um milhão) de patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 526 400,00 (quinhentas e vinte e seis mil e quatrocentas) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima primeira — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante presta uma caução no valor de \$ 10 548,00 (dez mil quinhentas e quarenta e oito) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima segunda — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado e, ainda, durante o período de dez anos após a conclusão do aproveitamento daquele, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima terceira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima quarta — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quinta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima segunda;
- d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

e) Incumprimento repetido, a partir da 4.ª infracção, das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e nona;

f) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula décima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

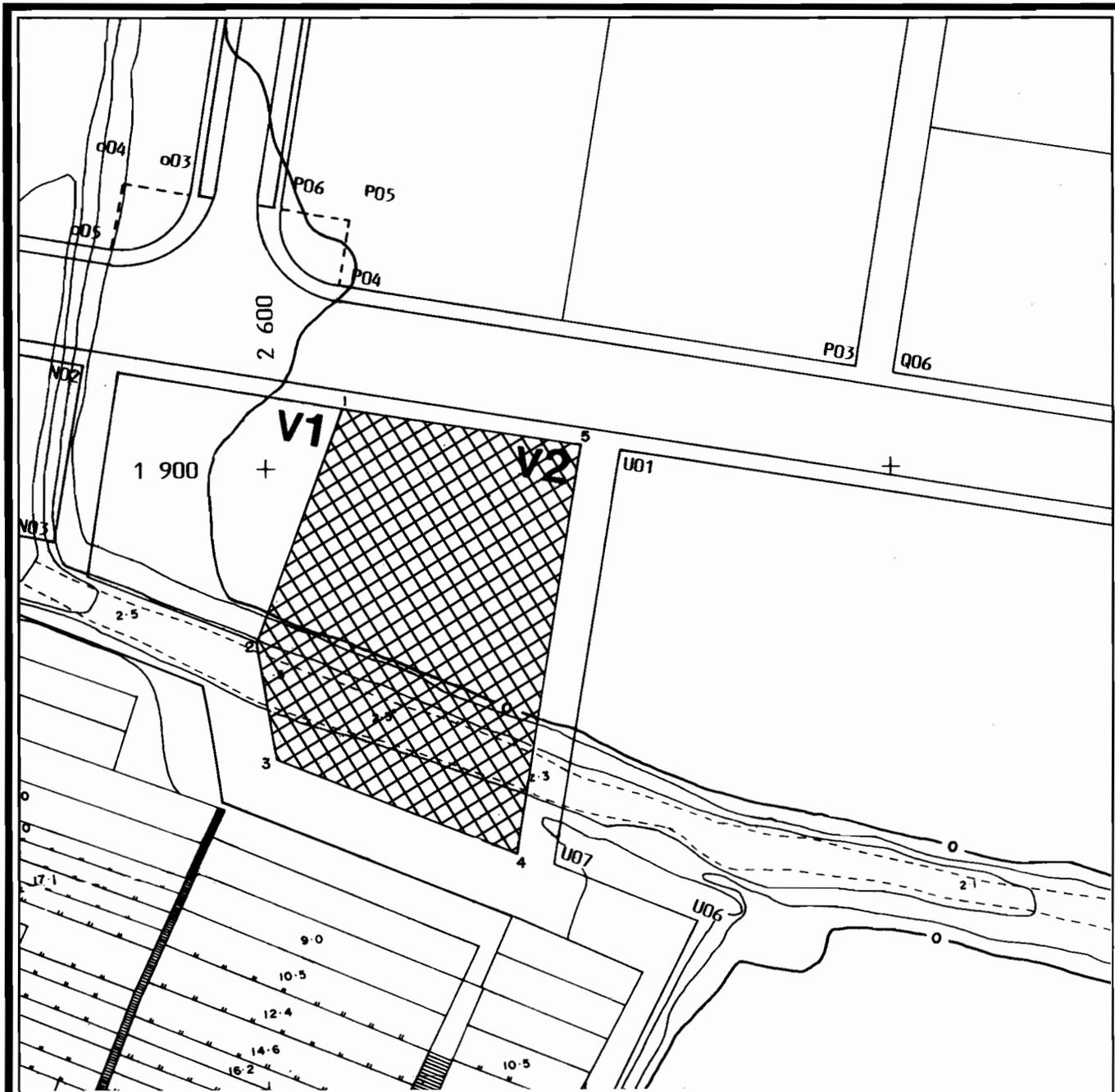
Cláusula décima sexta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sétima — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/ /80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



Pac-On, lote V2 - Taipa

	M(m)	P(m)
1	2 612,2	1 909,9
2	2 598,3	1 872,2
3	2 601,5	1 853,4
4	2 639,9	1 838,3
5	2 650,4	1 903,7



Área = 2 637 m²

Confrontações actuais:

- SM - terreno concedido à Associação Unida Confuciana, Budista e Taoísta (Disp. nº49/86, B.O. nº10 de 08/03/86), anexo do descrito sob o (nº21955, B-50);
- NM - terreno do território;
- Nos restantes pontos cardeais - Vias projectadas.

Sistema de coordenadas Independente para uso exclusivo no aterro do Pac-On

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 76/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela «Sociedade de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada», de transmissão a seu favor do terreno concedido por arrendamento, precedido de concurso público, a Kong Tat Choi, sito na Baixa da Taipa, quarteirão 27, com a área de 7 155 (sete mil cento e cinquenta e cinco) metros quadrados, com modificação do seu aproveitamento e revisão do contrato de concessão. Multa por incumprimento do prazo de aproveitamento (Processo n.º 6 115.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 14/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) em 18 de Janeiro de 1991, lavrada as fls. 96 e seguintes do livro de notas para escrituras n.º 281, foi titulada, a favor de Kong Tat Choi, a concessão por arrendamento, precedida de concurso público, de um terreno com a área de 7 155 (sete mil cento e cinquenta e cinco) metros quadrados, sito na Baixa da Taipa, quarteirão 27. A celebração do contrato havia sido autorizada pelo Despacho n.º 140/GM/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/89, de 18 de Dezembro.

2. Nos termos da referida escritura, o terreno seria aproveitado com a construção de um edifício, destinado a habitação, comércio e estacionamento, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho de autorização do contrato de concessão. É também estabelecido o montante e a forma de pagamento do prémio do contrato, bem como os prazos para apresentação de projectos e as multas pelo seu incumprimento.

3. Através de requerimento datado de 22 de Fevereiro de 1990, o concessionário, encontrando-se em mora pelo pagamento da primeira prestação referente ao prémio, veio propor à Administração a abertura de negociações, com vista à revisão da forma de pagamento do prémio. Este pedido foi liminarmente indeferido, tendo o concessionário sido notificado para, no prazo de um mês, proceder à regularização da situação referente ao pagamento das prestações do prémio, acrescidas dos respectivos juros legais de mora, sob pena de ser declarada a rescisão do contrato.

4. Posteriormente, em requerimento datado de 3 de Agosto de 1991, o concessionário vem solicitar que seja considerado justificado o atraso na apresentação dos projectos de arquitectura e de obra, que seja autorizada a alteração do aproveitamento do terreno e prorrogação do respectivo prazo, por mais 42 meses, a contar da emissão da licença de obras. Por último, requer ainda que seja autorizada a substituição de parte, a favor da sociedade denominada «Companhia de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada», com sede na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 72-A, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 5 163 a fls. 86 v. do livro C-13.º, sociedade esta que também subscreve o requerimento em causa.

5. Os pedidos em causa foram analisados pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) através da informação n.º 171/SOLDEP/91, de 28 de Agosto, e de parecer do seu director. Sobre estes emiti parecer em que expus ao Governador as alternativas de solução para o caso em

apreço, o qual se pronunciou, em despacho de 29 de Setembro de 1991, pela revisão do contrato, considerando que os interesses do Território ficariam salvaguardados com o agravamento das condições da concessão, designadamente com a fixação de um prémio de elevado montante e com a aplicação de multa, por incumprimento do prazo de aproveitamento.

Através do mesmo despacho foi ainda autorizada a transmissão, a título gratuito, das situações resultantes da concessão, a favor da «Companhia de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada».

6. Neste sentido, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições de transmissão e de revisão da concessão, com as quais a «Sociedade de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada» concordou, mediante declaração datada de 6 de Janeiro de 1993.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Abril de 1993, emitiu, por maioria, parecer favorável ao deferimento do pedido, deliberando, no entanto, dar nova redacção à minuta de contrato acordada, de forma a definir-se na cláusula primeira o objecto do contrato como transmissão dos direitos resultantes da concessão, seguindo-se-lhe as restantes cláusulas e condições da concessão.

Deliberou também no sentido de ser aplicada multa, no valor de \$ 90 000,00 (noventa mil) patacas, por incumprimento do prazo global de aproveitamento, estipulado na cláusula quinta da escritura outorgada na DSF em 18 de Janeiro de 1991.

A multa em apreço foi paga na recebedoria da Fazenda de Macau, em 26 de Julho de 1993, através da guia de receita n.º 62 do Governo de Macau, emitida pela Comissão de Terras.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de transmissão e revisão do contrato de concessão foram comunicadas à requerente transmissória, e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 3 de Agosto de 1993, subscrita pelos seus gerentes, Kong Tat Choi e Sio Tak Hong, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito da Conservatória do Registo Comercial de Macau, de 13 de Maio de 1993, exibida no Cartório Notarial das Ilhas, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º e 143.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

O território de Macau, como primeiro outorgante, Kong Tat Choi por si, como segundo outorgante, e na qualidade de representante da «Companhia de Investimento e Fomento Predial Samtoly, Limitada», como terceira outorgante acordam entre si no seguinte contrato:

a) O segundo outorgante, com autorização do primeiro outorgante dada neste acto, transmite gratuitamente para a terceira outorgante os direitos resultantes da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 7 155 (sete mil cento e cinquenta e cinco) metros quadrados, situado na Baixa da Taipa, quarteirão 27, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 22 021 a fls. 70 v. do livro B-106-A, concedido por escritura pública de contrato celebrada na DSF em 18 de Janeiro de 1991;

b) Devido ao novo alinhamento, a área referida na alínea anterior é reduzida para 7 150 (sete mil cento e cinquenta) metros quadrados, conforme se acha demarcado na planta n.º 690/89, emitida em 7 de Janeiro de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), passando a concessão a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir de 18 de Janeiro de 1991, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por um «podium» com quatro pisos, sendo dois em cave, sobre a qual se edificarão quatro torres, duas com 29 (vinte e nove) pisos, uma com 38 (trinta e oito) pisos e a quarta com 31 (trinta e um) pisos.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: no 3.º e 4.º pisos do «podium»;

Habitação: nos pisos acima do «podium»;

Estacionamento: na 1.ª e 2.ª caves.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a terceira outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 71 500,00 (setenta e uma mil e quinhentas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 528 564,00 (quinhentas e vinte e oito mil, quinhentas e sessenta e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:

85 209 m² x \$ 4,50/m² \$ 383 440,50

ii) Área bruta para comércio:

12 804 m² x \$ 6,50/m² \$ 83 226,00

iii) Área bruta para estacionamento:

13 755 m² x \$ 4,50/m² \$ 61 897,50

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do presente despacho sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, a terceira outorgante deve iniciar a obra no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pela terceira outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. A terceira outorgante fica expressamente proibida de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, a terceira outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixa-

dos na cláusula quinta, relativamente ao início e conclusão das obras, a terceira outorgante fica sujeita a multa que pode ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. A terceira outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, a terceira outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

A terceira outorgante, por força do presente contrato, paga a importância de \$ 87 570 741,00 (oitenta e sete milhões, quinhentas e setenta mil, setecentas e quarenta e uma) patacas, correspondente ao agravamento do prémio inicial já liquidado, da seguinte forma:

a) \$ 35 570 741,00 (trinta e cinco milhões, quinhentas e setenta mil setecentas e quarenta e uma) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 52 000 000,00 (cinquenta e dois milhões) de patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 14 157 052,00 (catorze milhões cento e cinquenta e sete mil e cinquenta e duas) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a terceira outorgante presta uma caução no valor de \$ 71 500,00 (setenta e uma mil e quinhentas) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a terceira outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a terceira outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da terceira outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

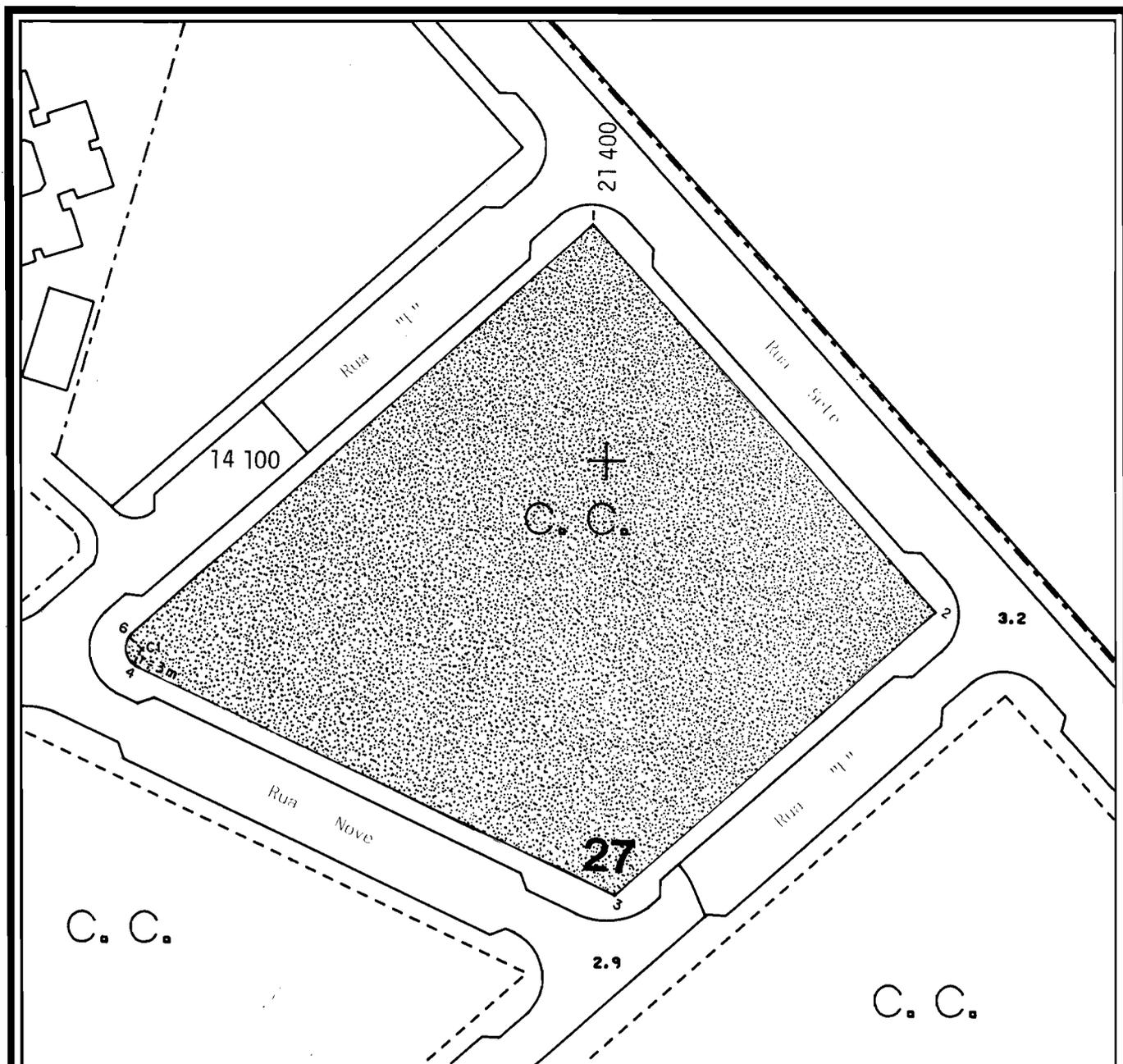
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



Baixa da Taipa - Quarteirão 27


 Área = 7 150 m²

	M(m)	P(m)
1	21 397,7	14 137,5
2	21 452,7	14 075,3
3	21 401,3	14 029,9
4	21 324,0	14 066,7
C1	21 325,3	14 069,4
6	21 323,3	14 071,7

Confrontações actuais:

Em todos os pontos cardeais-vias projectadas à Baixa da Taipa.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Wong Iut Sim — assalariada para exercer funções correspondentes a auxiliar, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, pelo período de três meses, a partir de 21 de Junho de 1993, ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos de 16 e 28 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

São renovados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por mais um ano, os contratos de assalariamento do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, a seguir mencionados:

Chan Iok Heng e Chiang Hin Kuan, auxiliares, 1.º escalão, a partir de 1 e 6 de Julho de 1993, respectivamente;

Cheong Iong Kin, auxiliar qualificado, 2.º escalão, a partir de 23 de Julho de 1993; e

Ho Iok Fong ou Ho Yuk Fung, auxiliar, 2.º escalão, a partir de 26 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Julho do mesmo ano:

João Miguel Sequeira Cordeiro de Sousa Bolina — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro, para exercer funções de técnico principal, nível 8, grau 3, 2.º escalão, pelo prazo de um ano, a partir de 17 de Maio de 1993.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Bernardino Teixeira de Carvalho*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 30 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Mok Kit Vá — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de assistente de informática especialista, 1.º escalão, índice 400, neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 22 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director do Serviço, substituto, *J. E. Lopes Luis*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 13 de Julho de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:

João Maria Albino, escrivão-adjunto de 2.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal, e Cheong Kuai Fong, guarda de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal — dadas por findas, a partir de 13 de Julho de 1993, as suas comissões de serviço como alunos do curso básico da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 11, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, *Lísbio Maria Couto*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Junho de 1993, do subdirector dos Serviços, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Margarida da Cunha Sotto-Mayor Felgueiras de Mendonça Freitas — alterada a terceira cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino preparatório, de 4.ª fase, do nível 1, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/

/89/M, e ao n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 4 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho respeitante a Inês Joana Nisa, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/93, II Série, de 11 de Agosto, se rectifica:

Onde se lê:

«autorizado o reingresso, nesta Direcção de Serviços, como primeiro-oficial, 1.º escalão»

deve ler-se:

«autorizado o reingresso, nesta Direcção de Serviços, como primeiro-oficial, 1.º escalão, nos termos do n.º 1 do artigo 142.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro».

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 6 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Etelvina Morais Ferreira da Fonseca, assistente hospitalar, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 6 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 11 de Maio de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:

Maria José dos Santos Graça Lam, assistente hospitalar de medicina interna, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 19 de Setembro de 1993.

Maria Paula Correia Marques dos Santos Costa Reis, técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 10 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Julho do mesmo ano:

Chan Wai Sin — contratado além do quadro, nos termos previstos na 1.ª parte do n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, e regulado nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo prazo de dois anos, eventualmente renovável, para exercer funções de interno do internato complementar, a que corresponde o índice 530, previsto no mapa 5 do anexo IV do citado Decreto-Lei n.º 68/92/M, a partir de 1 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços, substituto, de 21 de Julho de 1993:

Chu Kei — suspensa, a seu pedido, por um ano, a autorização para o exercício da profissão de enfermeira, licença n.º E-0918.

Por despacho do director dos Serviços, de 23 de Julho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto do mesmo ano:

Vera Lúcia Teixeira Botelho, enfermeira, grau 1, 1.º escalão, da carreira de enfermagem destes Serviços — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir de 2 de Agosto de 1993.

Por despachos do subdirector dos Serviços, substituto, de 2 de Agosto de 1993:

Lou Kun Kan — suspensa, a seu pedido, por dois anos, a autorização para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa, licença n.º C-0323.

Lam Man Long — cancelada, por motivo de falecimento, a licença n.º C-0129, para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa.

Rectificação

Por ter saído incorrecto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho de cancelamento da licença de odontologista de Chan Peng On, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, II Série, de 28 de Julho de 1993, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«licença n.º 0-0489»

deve ler-se:

«licença n.º 0-0053».

Serviços de Saúde, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
07	00	8-01-0	01-01-05-01		<i>Serviços de Estatística e Censos</i>	\$ 485 000,00	\$ 135 000,00	«Despacho do Ex.º Senhor S.A. E.F., de 24 de Julho de 1993».
		8-01-0	01-02-06-00		Salários	\$ 75 000,00		
		1-01-1	01-02-10-00		Subsídio de residência			
					Abonos diversos — Numerário			
					<i>Despesas comuns</i>			
12	00	9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional	\$ 560 000,00	\$ 425 000,00	
						\$ 560 000,00	\$ 560 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Capítulo	Orgânica	Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
	Divisão		Código				
12	00	6-01-0	01-02-10-00	<i>Despesas comuns</i> Subsídio para arrendamento e funcionamento de moradias destinadas aos agentes recrutados ao exterior Locação de bens	\$ 6 500 000,00	\$ 6 500 000,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor S.A.E.F., de 2 de Agosto de 1993».
		1-01-2	02-03-04-00		\$ 6 500 000,00	\$ 6 500 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Capítulo	Orgânica	Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
	Divisão		Código				
01	11	1-01-1	02-03-08-00	<i>Encargos gerais — Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos</i> Trabalhos especiais diversos	\$ 350 000,00	\$ 350 000,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor S.A.E.F., de 2 de Agosto de 1993».
		9-03-0	05-04-00-00		\$ 350 000,00	\$ 350 000,00	
12	00		-13	<i>Despesas comuns</i> Dotação provisional			

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
12	00			<i>Despesas comuns</i>			«Despacho do Ex.º Sr. S.A.E.F., de 5 de Agosto de 1993».
	9-03-0	05-03-00-00	-02	Outras restituições	\$ 3 000 000,00		
	9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional	\$ 3 000 000,00	\$ 3 000 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
12	00			<i>Despesas comuns</i>			«Despacho de S. Ex.ª o Governador, de 25 de Junho de 1993».
	5-02-0	04-01-01-00	-06	Subsídio de compensação ao I.A.S.M.	\$ 1 000 000,00		
	9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional	\$ 1 000 000,00	\$ 1 000 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
04	00	1-01-3	01-01-05-01	<i>Serviços de Assuntos Chineses</i> Salários	\$ 3 484 600,00		«Despacho do Ex.º Senhor S.A.E.F., de 5 de Agosto de 1993».
12	00	9-03-0	05-04-00-00	<i>Despesas comuns</i> Dotação provisional	\$ 3 484 600,00	\$ 3 484 600,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
12	00	9-03-0	05-04-00-00	<i>Despesas comuns</i> Dotação provisional	\$ 1 000 000,00	\$ 1 000 000,00	«Despacho do Ex.º Senhor S.A.E.F., de 6 de Agosto de 1993».
		9-03-0	05-04-00-00	Encargos relativos às contribuições dos subscritores do regime de previdência	\$ 1 000 000,00	\$ 1 000 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Capítulo	Divisão	Funcional	Económica				
			Código				
07	00			<i>Serviços de Estatística e Censos</i>			«Despacho do director dos Serviços, de 7 de Agosto de 1993».
		8-01-0	01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$ 5 000,00		
		8-01-0	01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 5 000,00	\$ 5 000,00	
		8-01-0	01-01-04-01	Salários	\$ 25 000,00		
		8-01-0	01-01-04-02	Prémio de antiguidade	\$ 5 000,00		
		8-01-0	01-01-05-01	Salários	\$ 255 000,00	\$ 255 000,00	
		8-01-0	01-01-05-02	Prémio de antiguidade	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
		8-01-0	01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 60 000,00	\$ 60 000,00	
		8-01-0	01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$ 25 000,00	\$ 25 000,00	
		8-01-0	01-01-09-00	Subsidio de Natal	\$ 100 000,00	\$ 100 000,00	
		8-01-0	01-01-10-00	Subsidio de férias	\$ 5 000,00	\$ 220 000,00	
		8-01-0	01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 5 000,00	\$ 5 000,00	
		8-01-0	01-03-03-00	Vestuário e artigos pessoais — Espécie	\$ 20 000,00	\$ 20 000,00	
		8-01-0	01-05-01-00	Subsidio de família	\$ 230 000,00	\$ 230 000,00	
		8-01-0	01-05-02-00	Abonos diversos — Previdência social	\$ 20 000,00	\$ 20 000,00	
		8-01-0	01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 5 000,00	\$ 5 000,00	
		8-01-0	01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 70 000,00	\$ 70 000,00	
		8-01-0	01-06-03-03	Outros abonos — Compensação de encargos	\$ 151 300,00	\$ 151 300,00	
		8-01-0	02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 20 000,00	\$ 20 000,00	
		8-01-0	02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 5 000,00	\$ 5 000,00	
		8-01-0	02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 50 000,00	\$ 50 000,00	
		8-01-0	02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
		8-01-0	02-03-06-00	Representação	\$ 70 000,00	\$ 70 000,00	
		8-01-0	02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
		8-01-0	02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
		8-01-0	05-02-01-00	Pessoal	\$ 15 000,00	\$ 15 000,00	
		8-01-0	07-09-00-00	Material de transporte	\$ 151 300,00	\$ 151 300,00	
				<i>Total</i>	\$ 781 300,00	\$ 781 300,00	

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extractos de despachos**

Por despachos de 11 de Maio de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercerem funções nesta Direcção de Serviços, com efeitos desde 1 de Julho de 1993, pelo período de um ano:

Lou Wai Wut, para agente de censos e inquéritos de 1.ª classe, 1.º escalão;

Ng Cheong Wong, aliás Mg Thein Oc, e Mak Ka Leng Parrinha, para agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe, 2.º escalão, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 4 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Mak Han Chan, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato e alterada a categoria para técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, a partir de 27 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 17 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Maria Lídia Nunes Carço, técnica superior de 1.ª classe, 2.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — alterada a categoria para técnico superior principal, 1.º escalão, índice 540, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de dois anos, a partir de 21 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despachos de 25 de Maio de 1993, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, anotados pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto do mesmo ano:

Pascoal Sant'Ana Ribeiro Ferrão Gomes, Umbelina de Moura Sena de Barros e Caetano Moreira de Barros, escrivães-adjuntos do Tribunal Judicial, o primeiro de Setúbal e o segundo e terceiro de Paredes, a exercerem funções de

escrivães-adjuntos de 1.ª classe, 3.º escalão, contratados além do quadro, do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — renovados os referidos contratos, por mais um ano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, para os efeitos previstos no artigo 10.º do mesmo decreto-lei, a partir de 4 para o primeiro e os restantes a partir de 19 de Setembro de 1993.

Por despacho de 28 de Julho de 1993, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto do mesmo ano:

José Manuel Afonso de Jesus — nomeado, definitivamente, para o lugar de primeiro-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo Predial, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar constante do quadro de pessoal da Conservatória do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 21/92/M, de 29 de Janeiro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *João António Pires*, director do EPC.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despacho de 11 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto do mesmo ano:

Maria João Figueira Meneses de Sequeira — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, para o desempenho de funções de técnico superior assessor, 2.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, a partir de 22 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 13 de Julho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Florinda de Rosa Silva Chan — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, como chefe da Divisão de Gestão de Acordos Têxteis desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Outubro de 1993.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 4 de Agosto de 1993:

Foi autorizada, à sociedade «Fábrica de Artigos de Vestuário Goldtex, Lda.», ao abrigo da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, a redução de 50% da sisa, devida pela aquisição das fracções industriais do 5.º andar A, B e C e do 6.º andar A, B e C, do centro industrial Furama, sito na Rua Seis do

Bairro da Areia Preta, esquina com a Rua Projectada à antiga Estrada Marginal do Hipódromo.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, substituta, *Ana Cristina Santos Saraiva e Jorge Dórdio Gomes*, chefe do Departamento de Indústria.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Ho Wai Chan — renovado, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, o contrato de assalariamento nas funções de auxiliar, 2.º escalão, destes Serviços, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 25 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:

Isabel Maria da Rocha Sales — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, este último na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de técnico principal, 1.º escalão, a que corresponde o índice 450 da tabela de vencimentos, a partir de 25 de Junho de 1993.

José Alexandre Pereira Braga Gonçalves — contratado além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, índice 430 da tabela de vencimentos, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Cheang Sio Wa — renovado, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, o contrato de assalariamento nas funções de auxiliar, do 4.º escalão, destes Serviços, a partir de 23 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 5 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:

Truong So Quyen — contratado, por assalariamento, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21

de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de auxiliar qualificado, 5.º escalão, destes Serviços, índice 170 da tabela de vencimentos, a partir de 8 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Extractos de alvarás

Por despacho de 24 de Janeiro de 1992, foi Lei Kuong In autorizado a explorar um restaurante, sito na Rua de Sacadura Cabral, n.º 16-D, e Rua da Esperança, n.º 7, denominado «Pá Vong» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 227,60)

Por despacho de 9 de Fevereiro de 1993, foi Sio Sou Wai autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e canjas), sito na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 161-K, r/c e s/l, loja «I», denominado «Lou I» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Por despacho de 19 de Junho de 1993, foi Kong Pui Leng autorizada a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Calçada da Paz, n.º 10-B, loja B, r/c e s/l, denominado «Jade Dourado», em inglês «Golden Jade» e, em chinês «Kam Iok» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Por despacho de 19 de Junho de 1993, foi Tsoi Kwok Yuen autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e canjas), sito na Rua de Tomás da Rosa, n.º 4, r/c e k/c, denominado «Choi Lou Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Maio de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Julho do mesmo ano:

Florêncio Paula da Silva, chefe de secção desta Direcção de Serviços — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do grupo de pessoal de direcção e chefia do quadro dos mesmos Serviços, para que fora nomeado por despacho de 15 de Outubro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Novembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 48/92, de 30 de Novembro.

Por despacho de 3 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Elfrida Botelho dos Santos — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de chefe da Divisão Adminis-

trativa e Financeira do grupo de pessoal de direcção e chefia do quadro desta Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 25 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Tang Ut Mei — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 3.º escalão, pelo período de dois anos, a partir de 21 de Dezembro de 1993.

Kong Vai Keong — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, destes Serviços, a partir de 1 de Julho de 1993, pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Os indivíduos, abaixo mencionados — renovados os contratos de assalariamento para exercerem funções nestes Serviços, pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Ana Maria Catela Antunes e Maria Teresa Coelho da Cruz Franco, para adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 2.º escalão, a partir de 2 de Julho e 29 de Agosto de 1993, respectivamente;

Lei Iok Kuan dos Santos, aliás Betty Lee dos Santos, para adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 7 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 14 de Julho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto do mesmo ano:

Engenheiro Jorge Roberto Simões Basto — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe do Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho desta Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 2 de Janeiro de 1994.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector.

trativa e Financeira desta Direcção de Serviços, a partir de 10 de Julho de 1993, até à entrada em vigor da nova Lei Orgânica da DSCC, desde que não ultrapasse o período de um ano, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Luís Alberto de Melo Leitão Anok, Mário Marques do Vale e Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores — renovadas as comissões de serviço, respectivamente, nos cargos de chefes da Divisão de Conservação de Cadastro, da Divisão de Cartografia e da Divisão de Topografia, desta Direcção de Serviços, a partir de 19 de Julho de 1993, até à entrada em vigor da nova Lei Orgânica da DSCC, desde que não ultrapasse o período de um ano, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, engenheira-geógrafa.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 22 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Kuok Chong Io, aliás Khaw Kyone Yu — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, desta Directoria, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director, substituto, *Albano da Conceição Augusto Cabral*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Maio de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Agosto do mesmo ano:

Ilda Cristina Fernandes de Sousa Ferreira — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão Adminis-

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 do mesmo mês e ano:

Chan Kam Chio — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, celebrado em 20 de Novembro de 1990, passando a exercer funções de adjunto-técnico principal,

1.º escalão, remunerado pelo índice 350 da tabela de vencimentos, a partir de 6 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 18 de Agosto de 1993. — O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Kong Mei Fong — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, renovável, a partir de 1 de Setembro de 1993, para exercer funções de professora provisória do ensino pré-primário deste Instituto, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Julho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Kam Lo Sang — alterada a cláusula terceira do contrato de assalariamento, passando a vencer por referência à categoria de auxiliar, 4.º escalão, a partir de 12 de Julho de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Instituto Cultural, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 9 de Junho de 1993 e presente na sessão camarária de 11 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Lao Chon Pio, técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, do Centro de Informática — reno-

vado o contrato além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 12 de Julho de 1993, com referência à mesma categoria, remunerado pelo índice 485, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 18 de Agosto de 1993. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Julho de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal de Contas em 26 do mesmo mês e ano:

1. Lei Chi Fok, guarda n.º 124 661, 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Agosto de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 185 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugados com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 37 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. António Kuan, aliás Kuan Kuong Lon, guarda n.º 125 717, 4.º escalão, e Mok Choi, guarda n.º 128 711, 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixadas, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Agosto de 1993, pensões mensais, correspondentes ao índice 150 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugados com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contarem 30 anos de serviço, acrescidas do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento das pensões cabem, na totalidade, ao território de Macau.

1. Chan Hon Veng, operário especializado, 1.º escalão, das Oficinas Navais — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo

- 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 11 de Setembro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 150 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugados com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 36 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Cheong Kam Min, auxiliar de manobra, 3.º escalão, das Oficinas Navais — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 11 de Setembro de 1993, uma pensão mensal correspondente ao índice 115 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugados com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 34 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação de aposentação, na importância de \$ 25 460,00, amortizável em 190 prestações mensais, sendo de \$ 134,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
- (É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).
1. Iong Iun I, viúva de Sam U Kin, que foi guarda de 2.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Abril de 1993, uma pensão mensal a que corresponde o índice 85, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Ana Maria Vong da Conceição, viúva de Gilberto Guilherme Conceição, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Maio de 1993, uma pensão mensal a que corresponde o índice 60, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
- Fundo de Pensões, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993.
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.
-
- ## INSTITUTO DOS DESPORTOS
-
- ### Extracto de despacho
- Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude de 21 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:
- Ho Wa, técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, deste Instituto — autorizada a alteração da terceira cláusula do contrato além do quadro, celebrado em 20 de Julho de 1991, com referência à categoria de técnico superior de informática principal, 1.º escalão, índice 540 da tabela de vencimentos em vigor, a partir de 21 de Julho de 1993.
- (É devido o emolumento de \$ 40,00).
-
- Instituto dos Desportos, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.
-
- ## GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA
-
- ### Extractos de despachos
- Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Julho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Agosto do mesmo ano:
- Licenciado Gonçalo de Amarante Xavier, intérprete-tradutor principal da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, no cargo de coordenador-adjunto deste Gabinete, nos termos dos n.ºs 2, alínea b), e 4 do artigo 2.º e n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho, a partir de 6 de Novembro de 1993.
- Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 13 de Julho de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto do mesmo ano:
- Sam Chan Io e Vong Hin Fai, intérpretes-tradutores de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — autorizados, nos termos dos n.º 1 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que as suas requisições

passem a ser feitas na categoria imediatamente superior à de origem, a partir de 3 e 15 de Novembro de 1993, respectivamente.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Coordenador do Gabinete, substituto, *Gonçalo Xavier*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Jéssica Maria Rebelo Leão — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 1 de Junho de 1992, a partir de 11 de Junho de 1993, para o desempenho das funções de técnica superior de 1.ª classe, 3.º escalão, e mantendo-se as demais condições contratuais. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Jorge Costa Oliveira*.

GABINETE PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE TOXICODPENDENTES

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Junho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Emília Maria Pimentel Morgado, técnica superior assessora deste Gabinete — rescindido, a seu pedido, o seu contrato além do quadro, a partir de 2 de Agosto de 1993, data a partir da qual iniciou funções na Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodpendentes, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Coordenador do Gabinete, substituto, *Eduardo A. C. Ribeiro*.

CONSELHO DE CONSUMIDORES

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

Un Ut Mui — contratada, por assalariamento, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezem-

bro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, deste Conselho, índice 350 da tabela de vencimentos, a partir de 21 de Maio de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Conselho de Consumidores, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Presidente do Conselho, *Roque Choi*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 10 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto do mesmo ano:

António José da Silva Guimarães, técnico superior principal, 3.º escalão, contratado além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passando o índice a ser 600, correspondente à categoria de técnico superior assessor, 1.º escalão, a partir de 28 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 7 de Julho de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 21 do mesmo mês e ano:

José Osvaldo do Rosário, chefe de secção deste Instituto, desempenhando, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Sector Administrativo — renovada a comissão de serviço neste último cargo, por mais um ano, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 10 de Outubro de 1993.

Maria do Céu de Oliveira Rosa de Almeida Chantre, chefe do Sector Financeiro deste Instituto — renovada a comissão de serviço no referido cargo, por mais um ano, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 27 de Setembro de 1993.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Presidente do Instituto, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Maio de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Julho do mesmo ano:

Maria Margarida Vieira Pita de Olim, chefe do Serviço de Administração Geral e Financeira — renovada a prestação

de serviço em Macau, por mais dois anos, a partir de 1 de Julho de 1993.

Instituto Politécnico, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Presidente do Instituto, em exercício, *Luiz Maria Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Listas

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de médico dentista, do 1.º escalão, da carreira de médico dentista do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1993:

Candidatos admitidos:

Ângela Aparecida Sartori Robarts;
Chan Iat Si;
Chi Keung Anthony So;
Choi Sai Hong;
Shirly Tan Cu.

Candidatos excluídos: a)

Fong Sze Lai Anthony;
Lam Chong Vai.

a) Por não terem apresentado nota curricular.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Agosto de 1993. — O Presidente, *Carlos Manuel Nogueira da Canhota*. — O Vogal Efectivo, *Alberto Porfirio Campos Pereira*. — O Vogal Suplente, *Danilo Fernandes Arruda*.

(Custo desta publicação \$ 507,80)

Definitiva do candidato admitido ao concurso documental, comum, de ingresso, para o preenchimento de um lugar vago de assistente hospitalar, área de ginecologia e obstetrícia, da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 22 de Março de 1993:

Candidato admitido:

Rolando Ernesto Silveiro Gomes Martins.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Agosto de 1993. — O Júri. — O Presidente, *José Afrânio João de Deus Almeida*, chefe de serviço hospitalar. — O Segundo Vogal Efectivo, *Luís Manuel do Carmo Trindade*, chefe de serviço hospitalar. — O Primeiro Vogal Suplente, *Delfim Luís Castel-Branco Ferreira*, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 359,00)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 24 de Julho de 1993, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se encontra aberto concurso comum para o preenchimento de dez vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, grupo de pessoal técnico-profissional, nível 7, do quadro dos Serviços de Saúde.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* e esgotando-se com o preenchimento das vagas.

2. Condições de candidatura

Ao lugar de adjunto-técnico de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, podem candidatar-se os funcionários com um mínimo de três anos de permanência no grau 1, com classificação de serviço nunca inferior a Bom ou dois anos, se, durante esse período, o funcionário tiver a classificação de Muito Bom, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7 referido no artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o qual deve ser entregue dentro do prazo estabelecido e durante as horas normais de expediente na Divisão de Gestão de Pessoal, sita no 1.º andar da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

4. Conteúdo funcional

O adjunto-técnico de 1.ª classe exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

5. Vencimento

O adjunto-técnico de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr.ª Maria Alexandra Nunes B. M. B. Lourenço, técnica superior assessora.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. Agostinho Alberty Martins, técnico superior assessor; e
Rosa de Jesus Nunes, chefe do Sector de Compras.

VOGAIS SUPLENTES: Dr.ª Armanda Teresa Xavier, chefe da Divisão de Gestão de Pessoal; e
Angélica Maria Fátima da Rosa, oficial administrativo principal.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Agosto de 1993. —
O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.*

(Custo desta publicação \$ 1 409,60)

Aviso de rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o aviso de abertura de concurso para técnico superior de saúde assessor, grau 4, 1.º escalão, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, II Série, de 4 de Agosto de 1993, se rectifica:

Onde se lê:

« . . . o preenchimento de uma vaga de técnico superior de saúde assessor, grau 4, 1.º escalão, da carreira de técnico superior de saúde . . . »

deve ler-se:

« . . . o preenchimento de uma vaga de técnico superior de saúde assessor, grau 4, 1.º escalão, ramo laboratorial, da carreira de técnico superior de saúde . . . ».

Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Agosto de 1993. —
O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.*

(Custo desta publicação \$ 402,70)

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Aviso**

Faz-se público que se acham abertas as inscrições para o curso de formação básica e estágio probatório de candidatos masculinos a guardas prisionais.

1. Condições gerais de admissão:

Titularidade de seis anos de escolaridade;
Nacionalidade portuguesa ou chinesa;
Idade compreendida entre os 21 e 30 anos;
Altura mínima de 1,65m.

2. Documentos a entregar no acto da inscrição:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou documento de equivalência das habilitações, passados pelos Serviços de Educação e Juventude, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março;

b) Fotografia tipo-passe;

c) Fotocópia do bilhete de identidade ou cédula de identificação policial ou passaporte.

3. Inscrições:

De 25 de Agosto a 6 de Setembro de 1993, na Direcção de Serviços de Justiça, 8.º andar, edifício «BCM», durante as horas normais de serviço.

4. Provas de selecção e programa:

a) Junta de inspecção sanitária;

b) Provas físicas:

1. Corrida de 80 metros planos;
2. Flexões do tronco à frente;
3. Flexões de braços;
4. Salto de vala;
5. Salto do muro;
6. Teste «Cooper».

c) Provas de avaliação de conhecimentos:

1. Prova de ditado em português ou chinês;
2. Prova de redacção em português ou chinês;
3. Prova de aritmética em português ou chinês.

d) Entrevista e testes psicotécnicos.

5. Duração do curso de formação básica e estágio probatório:

O curso e o estágio subsequente têm a duração de doze meses.

6. Durante o curso, a decorrer no Centro de Instrução Conjunto das Forças de Segurança de Macau, e o estágio, a decorrer no Estabelecimento Prisional de Coloane, os candidatos têm direito ao vencimento correspondente, respectivamente, aos índices 130 e 160.

7. Após conclusão com aproveitamento, os candidatos são assalariados para a categoria de guarda, 1.º escalão, índice 180.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 9 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *João António Pires*, director do EPC.

司 法 事 務 司 公 告

現公開接受男性應考人報名參加獄警訓練班及實習。

一、投考條件：

學歷：葡文中學二年級或中文小學六年級之同等學歷認可程度

國籍：葡籍或中國籍

年齡：由二十一至三十歲

身高：一米六五以上

二、報名時請攜帶：

- a) 學歷證明文件或按照三月一日第一四 / 八九 / M號法令規定由教育暨青年司所發出之同等學歷證明文件；
- b) 近照乙張；
- c) 認別證、身份證或護照（正副本）。

三、報名日期：

請於一九九三年八月廿五日至九月六日於辦公時間內親臨南灣街廿六號商業銀行大廈八字樓。

四、測驗項目：

- a) 健康檢查；
- b) 體能測驗：
- (一) 平地跑八十公尺
- (二) 仰臥起坐
- (三) 引體上升
- (四) 跨 穴
- (五) 跨 牆
- (六) 「谷巴」測驗
- c) 知識考核：
- (一) 以葡文或中文默讀
- (二) 以葡文或中文作文
- (三) 以葡文或中文作答算術題
- d) 面試及心理技術測驗。

五、訓練及實習期為十二個月。

六、訓練地點為路環訓練所，起薪點相當於一百三十點，而實習在路環監獄，薪金為一百六十點。

七、實習期滿成績合格之學員晉升為獄警，起薪點相當於一百八十點。

一九九三年八月九日於澳門司法事務司

代司長
潘道賢

(Custo desta publicação \$ 2 031,20)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncios de hasta pública

No dia 8 de Setembro de 1993, às 15,00 horas, no 7.º andar do edifício CEM, Estrada de D. Maria II, n.ºs 32-36, perante a Comissão de Terras, proceder-se-á à arrematação em hasta pública, pelo maior preço, da parcela de terreno situada na Estrada de Seac-Pai-Van, no cruzamento com a Estrada do Alto de Coloane, na ilha de Coloane.

Área da parcela de terreno: 840 m².

Forma de concessão: contrato de arrendamento;

Finalidade da concessão: posto de abastecimento de combustíveis, conforme planta de alinhamento oficial que define as condicionantes urbanísticas para o local.

Preço base de licitação: MOP 1 600 000,00 (um milhão e seiscentas mil patacas).

Caução: para a admissão a concurso, deverão os concorrentes prestar uma caução por depósito em dinheiro ou por meio de garantia bancária, no valor de MOP 160 000,00 (cento e sessenta mil patacas).

A planta do terreno a conceder e o programa do concurso, com especificação das respectivas condições, estão patentes na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para consulta dos interessados, durante as horas de expediente. Cópias dos programas poderão ser adquiridas mediante o pagamento de MOP 150,00 (cento e cinquenta patacas) por cada exemplar.

O Governador poderá não fazer a adjudicação definitiva se assim julgar conveniente para os interesses do Território.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

土 地 工 務 運 輸 司 公 開 競 投 通 告

茲定於一九九三年，九月八日，下午三時正，在馬交石炮台大馬路，電力公司大廈七樓，在土地委員會前，以公開方式競投位於路環島石排灣馬路與高頂馬路交界之一幅地段，價高者得。

— 地段面積：840 平方米；

— 批給形式：租批合約；

— 批給用途：燃料供應站，按照正式街道準線圖規定之都市化條件。

— 競投底價：葡幣 1 600 000,00（葡幣壹佰陸拾萬圓）。

— 保證金：參加競投者須提交以現金存款或銀行擔保之保證書，金額為葡幣 160 000,00（葡幣壹拾陸萬圓）。

有關批給地段之圖則及競投之一般及特別程序，有意者可在辦公時間內到土地工務運輸司參閱，競投之程序副本每份售價葡幣壹佰伍拾圓。

澳督有權以本地區利益為理由，不予作出最後批給。

一九九三年八月六日於土地工務運輸司

司長
裴民利

(Custo desta publicação \$ 1 216,90)

No dia 8 de Setembro de 1993, às 15,00 horas, no 7.º andar do edifício CEM, Estrada de D. Maria II, n.ºs 32-36, perante a Comissão de Terras, proceder-se-á à arrematação em hasta pública, pelo maior preço, da parcela de terreno situada na Estrada Governador Albano de Oliveira, na ilha da Taipa.

Área da parcela de terreno: 708 m².

Forma de concessão: contrato de arrendamento.

Finalidade da concessão: posto de abastecimento de combustíveis, conforme planta de alinhamento oficial que define as condicionantes urbanísticas para o local.

Preço base de licitação: MOP 1 200 000,00 (um milhão e duzentas mil patacas).

Caução: para a admissão a concurso, deverão os concorrentes prestar uma caução por depósito em dinheiro ou por meio de garantia bancária de MOP 120 000,00 (cento e vinte mil patacas).

A planta do terreno a conceder e o programa do concurso, com especificação das respectivas condições gerais e especiais, estão patentes na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para consulta dos interessados, durante as horas de expediente. Cópias do programa poderão ser adquiridas mediante o pagamento de MOP 150,00 (cento e cinquenta patacas) por cada exemplar.

O Governador poderá não fazer a adjudicação definitiva se assim julgar conveniente para os interesses do Território.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

公 開 競 投 通 告

茲定於一九九三年九月八日下午三時正，在馬交石炮台大馬路，電力公司大廈七樓，在土地委員會前，以公開方式競投位於氹仔柯維納馬路之一幅地段，價高者得。

— 地段面積：708 平方米；

— 批給形式：租批合約；

— 批給用途：燃料供應站，按照正式街道準線圖規定之都市化條件。

— 競投底價：葡幣 1 200 000,00（葡幣壹佰貳拾萬圓）；

— 保證金：參加競投者須提交葡幣 120 000,00（葡幣壹拾貳萬圓）之現金存款或銀行擔保。

有關批給地段的圖則及競投之一般及特別程序，有意者可在辦公時間內到土地工務運輸司參閱，競投之程序副本每份售價葡幣壹佰伍拾圓。

澳督有權以本地區利益為理由，不予作出最後批給。

一九九三年八月六日於澳門土地工務運輸司

司長

裴民利

(Custo desta publicação \$ 1 041,80)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Lista

De classificação final do único candidato ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado ao pessoal destes Serviços, para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira geral do grupo de oficial administrativo da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21 de Junho de 1993:

Alfredo Augusto Tadeu da Silva 6,7 valores

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 6 de Agosto de 1993).

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 11 de Agosto de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Fong Soi Kun*. — Os Vogais, *Leonel Augusto da Luz Badaraco* — *Jerónimo Xequê do Rosário*.

(Custo desta publicação \$ 367,70)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista

De classificação final dos candidatos aprovados no concurso de promoção a guarda-ajudante do quadro de pessoal músico, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 3 de Maio de 1993:

Guarda n.º 212 913, Chao Ngai 16,00 valores

Guarda n.º 137 913, Leong Wai Tong 14,60 »

Guarda n.º 167 913, Ma Kun Un 13,30 »

Guarda n.º 150 913, Ung Kuan Kit 12,30 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 2 de Agosto de 1993).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Agosto de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 394,00)

Aviso

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o guarda n.º 140 911, Yeung Iat Wa, ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste aviso.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 7 de Agosto de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 306,40)

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista final

De classificação dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a chefe do quadro geral masculino e feminino, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, II Série, de 7 de Julho de 1993:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação</i>
Subchefes:	
1.º N.º 18 811, Chan Sui Chung	14,50 valores
2.º N.º 05 811, Moisés Luís Viegas	14,47 »
3.º N.º 14 880, Tam In Man	12,62 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 11 de Agosto de 1993).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 12 de Agosto de 1993. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

Anúncio

Nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, e em conformidade com o despacho de 10 de Agosto de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, está aberto concurso para promoção ao posto de guarda de 1.ª classe do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal, entre os guardas do referido quadro que se encontrem nas condições indicadas no n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, (1), *e)*, *e)*, (1), do artigo 5.º, artigos 27.º e 30.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau.

Os candidatos deverão apresentar, na Repartição de Pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, no prazo de cinco dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação deste aviso, a declaração a que se refere o artigo 3.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 11 de Agosto de 1993. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

CORPO DE BOMBEIROS

Avisos

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o bombeiro n.º 407 751, Lo Veng Kun, ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no

prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste aviso.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 3 de Agosto de 1993. — O Comandante, substituto, *Feliciano Maria da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 359,00)

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o bombeiro n.º 400 901, Tong Veng Fong, ausente em parte incerta, para, no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa escrita no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste aviso.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 5 de Agosto de 1993. — O Comandante, substituto, *Feliciano Maria da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 359,00)

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de treze vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial*, n.º 28, II Série, de 14 de Julho de 1993:

Aida Maria da Fonseca Tavares;
Arlete Violeta Filomena Manhão Jorge;
Chan Ion Po;
Choi Kit Cheng;
Denise dos Anjos da Silva Fernandes;
Ho Lai Lin;
João Manuel das Neves;
Leandro Joaquim dos Santos Gonçalves;
Liolinda das Neves Ricardo Vieira Areias;
Lourenço Pedro da Luz;
Luís Conceição Gageiro;
Pao Man Fai;
Rita Cássia Gracias Dias.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Leal Senado, em Macau, aos 6 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa. — Os Vogais Efectivos, *Luisa Fátima dos Santos*, chefe do Sector de Tesouraria — *Rosa Lei*, aliás *Lei Choi Leng*, chefe do Sector de Expediente e Arquivo.

(Custo desta publicação \$ 665,40)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 6 de Agosto de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de fiel especialista, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, condicionado, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os fiéis principais do quadro do Leal Senado de Macau, que, até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes ao Leal Senado, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do impresso, a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Esta-

tuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo ser entregue no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado de Macau.

3. Conteúdo funcional

O fiel especialista, 1.º escalão, recebe, armazena e entrega mercadorias, matérias-primas, ferramentas, materiais, produtos acabados e outros artigos, providencia pela sua arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; inscreve as quantidades de mercadoria recebida em registos ou fichas adequadas; faz as encomendas necessárias à substituição das mercadorias saídas ou informa os serviços competentes; examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos e orienta, se necessário, as cargas e descargas.

4. Vencimento

O fiel especialista, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: António Maria da Conceição Júnior, chefe dos Serviços Recreativos e Culturais.

VOGAIS EFECTIVOS: Ma Kam Keong, chefe do Sector de Artes Gráficas; e

Luís Correia Gageiro, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos.

VOGAIS SUPLENTE: Jorge Maria Nunes, chefe do Sector de Animação Urbana; e

Maria Edite S. G. Martins, chefe do Sector de Património.

Macau, Paços do Concelho, aos 9 de Agosto de 1993. —
O Presidente do Leal Senado, *José Luis de Sales Marques*.

(Custo desta publicação \$ 1 497,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Consultor de Projectos
Long Fong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Julho de 1993, lavrada a fls. 10 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Consultor de Projectos Long Fong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Consultor de Projectos Long Fong, Limitada», em chinês «Long Fong Chit Kai Kwu Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Long Fong Design Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua do General Galhardo, número dois, primeiro andar, «C», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de desenho de construção civil, indústria de construção civil e investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de

duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Luo Yihong, uma quota no valor de quarenta mil patacas;

b) Pun Sio Keong, aliás Phan Thieu Cuong, uma quota no valor de trinta mil patacas, constituída pelo activo líquido do estabelecimento denominado «Consultor de Projecto Long Fong», sito em Macau, na Rua do General Galhardo, número dois, primeiro andar, «C», registado na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob a matrícula número dois mil duzentos e oitenta e seis a folhas cento e noventa e três do Livro B-seis;

c) Huang Xijing, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas;

d) Lai Weng Leong, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas;

e) Ma Shuixi, uma quota no valor de vinte mil patacas;

f) Tse, Kin Sui, uma quota no valor de vinte mil patacas;

g) Ho Tou Cheong, uma quota no valor de vinte mil patacas; e

h) Chiu, Yu, uma quota no valor de vinte mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência que se divide em dois grupos, composto por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e dois gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias de gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob qualquer modalidades.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a sua competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência, pertencentes a grupos diferentes, aos quais são também conferidos poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer, praticar os actos, a que se refere o número três do artigo anterior.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Três. É, expressamente, proibido a qualquer sócio, oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, bem como, ao conselho de gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados:

Grupo A:

a) Gerente-geral, o sócio Pun Sio Keong, aliás Phan Thieu Cuong; e

b) Gerente, o sócio Lai Weng Leong.

Grupo B:

a) Vice-gerente-geral, o sócio Luo Yihong; e

b) Gerente, o sócio Ma Shuixi.

Artigo nono

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geal.

Parágrafo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo segundo

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 311,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

**CERTIFICADO**

**Companhia de Investimento
Imobiliário Ip Fung, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 4 de Agosto de 1993, a fls. 49 v. do livro de notas n.º 54-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Ye Wugen e Yip Chi Ho

constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Ip Fung, Limitada», em chinês «Ip Fung Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ip Fung Properties Investment Limited» e tem a sua sede na Avenida Doutor Mário Soares, 239, 8.º, «F», edifício «Va Long», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como abrir e encerrar sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os devidos efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e acha-se dividido em duas quotas de MOP 50 000,00, cabendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento, por escrito, da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência e representação da sociedade pertencem a ambos os sócios, desde já, nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários nos termos da lei e os gerentes podem

delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 155,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

**CERTIFICADO**

**CAMC — Consultores Internacional
de Investimentos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Julho de 1993, lavrada a fls. 144 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «CAMC — Consultores Internacional de Investimentos, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «CAMC — Consultores Internacional de Investimentos, Limitada», em chinês «Kán Ou Kok Chai Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «CAMC — International Investment Consultants

Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, número vinte e nove, edifício «King's Court», segundo andar, «A», e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência, a sociedade pode deslocar a sua sede, estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto a consultadoria de investimentos, fomento predial, importação e exportação de grande variedade de mercadorias e o comércio geral.

Dois. A sociedade pode, mediante deliberação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na constituição de novas empresas ou associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:

a) Fong Wai Chong, aliás Phung Vi Trung, uma quota no valor de trinta e quatro mil patacas;

b) Hong Kat Long, uma quota no valor de trinta e três mil patacas; e

c) Ieng Weng Fat, uma quota no valor de trinta e três mil patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, a qual se reserva o direito de preferir na sua aquisição, pelo valor do balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendida, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Interdição, falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;

b) Arresto, arrolamento, penhora ou outra forma de providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;

c) Violação das regras sobre cessão consignadas no artigo anterior; e

d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita, salvo se, por deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, de modo a serem criadas, em sua substituição, uma ou várias quotas destinadas aos sócios ou a terceiros.

Artigo sexto

Quando a lei não prescreva forma especial, as assembleias gerais são convocadas

por qualquer meio idóneo e com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do aviso de convocação o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a um ou mais gerentes, designados pela assembleia geral, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que nela seja fixada.

Dois. Competem à gerência, os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e em especial:

a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo, e tomando compromissos em arbitragens;

b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto ou forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;

e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;

f) Convocar a assembleia geral; e

g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes ou, nos termos de procuração conferida por um ou mais mandatários.

Dois. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social sem prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro do exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados, a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á à liquidação extrajudicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes em exercício, à data da dissolução, com as atribuições que a lei lhes confere e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Artigo décimo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios, os quais exercerão o cargo por tempo indeterminado e até decisão em contrário tomada pela assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 740,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial San Hang Tat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-B, deste Cartório, foi constituída, entre Xi Qi She, aliás Amy She, e Se Oi Sun, uma sociedade por quotas de respon-

sabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial San Hang Tat, Limitada», em chinês «San Hang Tat Tei Chan Mao Iek Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Hang Tat Property & Trading Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Praça de Luís de Camões, números seis e oito, edifício Lai Hou, bloco dois, rés-do-chão, «X».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e oito mil e oitocentas patacas, subscrita por Xi Qi She, aliás Amy She; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil e duzentas patacas, subscrita por Se Oi Sun, sendo essa quota representada pelo activo líquido do seu estabelecimento comercial designado por «Hang Tat Tei

Chan Mao Iek Cong Si», sito em Macau, na Praça de Luís de Camões, números seis e oito, bloco dois, rés-do-chão, «X», inscrito nos livros de cadastro da contribuição industrial dos Serviços de Finanças de Macau, sob o número cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e dois.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substitui-

ção por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e um gerente, cargos para os quais são nomeadas a sócia Xi Qi She, aliás Amy She, e a sócia Se Oi Sun, respectivamente.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, pela assinatura do gerente-geral.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 206,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Kuok Ion, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 44 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Fomento Predial Kuok Ion, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Kuok Ion, Limitada», em chinês «Kuok Ion Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Ion Real Estate Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, número cinquenta, quarto andar, «1», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos

por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Zhao Meilan, uma quota no valor de vinte e quatro mil patacas; e

b) Zhao Yong Chong ou Chu Wing Cheong, uma quota no valor de seis mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem à gerência, constituída por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, a sócia Zhao Meilan;

b) Gerente, o sócio Zhao Yong Chong ou Chu Wing Cheong.

Os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido aos membros da gerência obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo terceiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais,

mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 066,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Indústria Electrónica
Sam Hong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Indústria Electrónica Sam Hong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Indústria Electrónica Sam Hong, Limitada», em chinês «Sam Hong Tin Chi Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sam Hong Electronics Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua Seis do Bairro da Areia Preta, prédio sem número, designado por edifício «Industrial Wai Hong», décimo terceiro andar, «B», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de indústria electrónica, importação

e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Chen Jianxiong, uma quota no valor de quinze mil patacas;

b) Sam Chak Hong, uma quota no valor de onze mil, duzentas e cinquenta patacas; e

c) Lam Chi Weng, uma quota no valor de três mil, setecentas e cinquenta patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Chen Jianxiong; e

b) Gerentes, os sócios Sam Chak Hong e Lam Chi Weng.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam, em nome dela, assinados conjuntamente pelo gerente-geral e qualquer um dos gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito, sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 873,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial
Kai Tai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1993, exarada a folhas 112 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3-A, deste Cartório, foi alterado o parágrafo único do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo sexto**Parágrafo único**

Os gerentes podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Hong Lek, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de nove de Agosto de mil nove-

centos e noventa e três, a folhas cento e trinta e uma e seguintes do livro de notas número um, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Hong Lek, Limitada», em chinês «Hong Lek Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hong Lek Properties Company Limited», com sede na Avenida de Venceslau de Moraes, sem número, edifício industrial «Nam Leng», quinto andar, «A», concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a indústria da construção civil, o comércio de imóveis e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas:

a) Zhong Zhiliang, cinquenta mil patacas; e

b) Hong Choy Ling, cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a um conselho de gerência, constituído por um gerente-geral e um gerente.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Zhong Zhiliang, e gerente, a sócia Hong Choy Ling, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente.

Dois. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Artigo nono

Os membros do conselho de gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

É proibido aos membros do conselho de gerência obrigar a sociedade por actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo décimo primeiro

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo segundo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, será convocada por qualquer membro do conselho de gerência, por cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios poderão fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que o conselho de gerência é correspondentemente autorizado, nos limites da sua competência, a celebrar, em nome dela, quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 637,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento e
Desenvolvimento Imobiliário e
de Comércio Geral
San Chun Lei (China),
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de nove de Agosto de mil novecentos e noventa e três, de folhas cento e dezanove e seguintes do livro de notas número um, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Imobiliário e de Comércio Geral San Chun Lei (China), Limitada», em chinês «San Chun Lei (Chung Kok) Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Chun Lei (China) Investment and Development Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cento e onze, B, edifício «Centro Comercial Talento», primeiro e segundo andares, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é a indústria da construção civil, o comércio de imóveis e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Ho Weng Pio, cento e quarenta e cinco mil patacas;

b) Leong Cheong Seng, Sam Chin Peng e Chan Kat Chio, cada um, vinte mil patacas;

c) Ho Keng Fong, Chang Wai I, Lee Wing Kee, Hau Sek Vai, Lei Chon Heng, Cheang Weng Sam, aliás Cheang Song Wai, e Hoi Si Un, aliás Hui Si Un, cada um, dez mil patacas; e

d) Lu Shen Wha, Fok Tak Va, Kun Chek Iun, Mak Peng On e Vong Fok Chun, cada um, cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade, que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade pertence a um conselho de gerência, composto de um gerente-geral, dois vice-gerentes-gerais e dois gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral: o sócio Ho Weng Pio;

b) Vice-gerentes-gerais: o sócio Leong Cheong Seng e o não associado Ho Weng Cheong, casado, natural de Macau, onde reside, na Rua do Pagode, número cinquenta e quatro, rés-do-chão; e

c) Gerentes: os sócios Ho Keng Fong e Chang Wai I.

Três. Os membros da gerência exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em actos e contratos, com:

- a) A assinatura do gerente-geral; ou
- b) As assinaturas conjuntas de, pelo menos, dois outros membros do conselho de gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Artigo oitavo

Observado o disposto no número um do artigo anterior quanto à forma de obrigar a sociedade, os membros do conselho de gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial e das que lhes forem confiadas pela assembleia geral, têm ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outro modo, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando cheques ou recibos; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo nono

Os membros do conselho de gerência podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

É proibido aos membros do conselho de gerência obrigar a sociedade por actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo décimo primeiro

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo segundo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, será

convocada por qualquer membro do conselho de gerência, por cartas registadas, endereçadas aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios poderão fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra, imediatamente, em actividade, para o que o conselho de gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizado a, em nome dela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 2 153,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU**CERTIFICADO****Companhia de Investimento Imobiliário Iu Seng Internacional, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dois de Agosto de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas cento e trinta e sete e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta e seis-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário

Iu Seng Internacional, Limitada», em chinês «Iu Seng Kuok Chai Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iu Seng International Investment Company Limited».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede na Rua do Campo, números nove e onze, décimo sexto andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral poderá, por simples deliberação, deslocar a sede social para outro lugar.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo ilimitado, com início a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quarto

O objecto social é a construção, aquisição e alienação de imóveis.

Artigo quinto

O capital social é de cem mil patacas, realizado em dinheiro, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

- a) Uma, de quarenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Vong Su Sam;
- b) Outra, de quarenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Victor Armando Fung; e
- c) Outra, de dez mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Importação e Exportação Chung Tien, Limitada».

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração e representação da sociedade pertencem a uma gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os gerentes exercem os seus cargos com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Três. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Vong Su Sam, Victor Armando Fung e Ng Wai Kin, casado, residente na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 11-O, edifício «Caravelle Court», 32.º andar, B, Macau, dispensados de caução.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois gerentes, os quais são, desde já, autorizados a praticar os seguintes actos:

a) Adquirir, por qualquer título, bens móveis e imóveis, valores e direitos, designadamente, participações no capital social de outras sociedades, constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca, dação em cumprimento ou qualquer outro título oneroso, bens móveis e imóveis e quaisquer outros valores ou direitos do património social;

c) Contrair empréstimos e obrigar-se em quaisquer outros financiamentos bancários ou de outra natureza, com ou sem garantia real;

d) Constituir hipoteca e outras garantias sobre bens ou direitos sociais, para segurança de empréstimos, financiamentos e outras obrigações contraídas pela sociedade;

e) Dar e tomar de arrendamento bens imóveis;

f) Constituir mandatários da sociedade;

g) Representar a sociedade em juízo e aí transigir, desistir ou aceitar desistência em qualquer acção; e

h) Movimentar quaisquer contas bancárias tituladas em nome da sociedade, requisitando e emitindo cheques e assinando quaisquer outros documentos a crédito ou a débito das mesmas contas.

Dois. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Artigo nono

Um. A sociedade pode constituir mandatários.

Dois. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência, no todo ou parte, mediante procuração.

Artigo décimo

Um. A convocação das assembleias gerais é feita por qualquer gerente mediante carta registada, com antecedência de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescreva outras formalidades.

Dois. A assinatura de todos os sócios no aviso de convocação supre a falta de antecedência referida no número anterior.

Três. As assembleias gerais podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, *Isabel Patrícia de Assis.*

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Hua Xing — Companhia de Fomento Imobiliário, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas treze e seguintes do livro de notas número oitenta-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Hua Xing — Companhia de Fomento Imobiliário, Limitada» e, em chinês «Hua Xing Sat Ip Fat Chin Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede na Rua Nova à Guia, número quinze, C, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral poderá, por simples deliberação, deslocar a sede social para outro lugar.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo ilimitado, com início a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quarto

O objecto social é a construção, aquisição, alienação e gestão de imóveis, e o comércio de importação e exportação de quaisquer mercadorias.

Artigo quinto

O capital social é de trezentas mil patacas, realizado em dinheiro, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

a) Uma, de cento e vinte mil patacas, pertencente ao sócio Ip Wa Seng;

b) Outra, de cento e vinte mil patacas, pertencente ao sócio Yu She Qing; e

c) Outra, de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Ye Shetu.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração e representação da sociedade pertencem à gerência.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ip Wa Seng, e vice-gerentes-gerais, os sócios Yu She Qing e Ye Shetu, dispensados de caução.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se com a assinatura de quaisquer dois membros da gerência.

Artigo nono

Um. A sociedade pode constituir mandatários.

Dois. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes de gerência, no todo ou parte, mediante procuração.

Artigo décimo

Um. A convocação das assembleias gerais é feita por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescreva outras formalidades.

Dois. A assinatura de todos os sócios no aviso de convocação supre a falta de antecedência referida no número anterior.

Três. As assembleias gerais podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, *Isabel Patrícia de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 357,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Imobiliário
San Wah Ou, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 91 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Guo Xin e James Tracy Helen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Imobiliário San Wah Ou, Limitada», em chinês «San Wah Ou Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Wah Ou Real Estate Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Chunambeiro, números dez e doze, edifício «Yang Ming», nono andar, «B», freguesia de São Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota, de seis mil patacas, subscrita pelo sócio Guo Xin; e

b) Uma quota, de quatro mil patacas, subscrita pela sócia James Tracy Helen.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros apurados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 1 540,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Imobiliário
Tai Wah Ou, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 97 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Guo Xin e James Tracy Helen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Imobiliário Tai Wah Ou, Limitada», em chinês «Tai Wah Ou Tao Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tai Wah Ou Investment Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Chunambeiro, números dez e doze, edifício «Yang Ming», nono andar, «B», freguesia de São Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota, de seis mil patacas, subscrita pelo sócio Guo Xin; e

b) Uma quota, de quatro mil patacas, subscrita pela sócia James Tracy Helen.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros apurados, após deduzida a

percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 1 575,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Importação e Exportação
Tai Seng Hong (Internacional),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Hau Kit e Wu Un Wa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Tai Seng Hong (Internacional), Limitada», em chinês «Tai Seng Hong (Kuok Chai) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tai Seng Hong (International) Company Limited» e tem a sua sede na Avenida da Amizade, sem número, edifício Nam Fong, segundo andar, «AE», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de vinte e cinco mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em

nome dela, por qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 383,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência de Viagens e Turismo
New Dragon, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-B, deste Cartório, foi constituída, entre a «Empresa Hoteleira de Macau, Limitada» e a «Companhia de Desenvolvimento Predial Hong Kong & Macau Long Pang, Limitada», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Viagens e Turismo New

Dragon, Limitada», em chinês «San Long Lui Hang Sé Iao Han Kong Si» e, em inglês «New Dragon Travel Services Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, sem número, Hotel New Century, Taipa.

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto exclusivo da sociedade é a actividade de agências de viagens e turismo.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de quinhentas e dez mil patacas, subscrita pela «Empresa Hoteleira de Macau, Limitada»; e

b) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas e noventa mil patacas, subscrita pela «Companhia de Desenvolvimento Predial Hong Kong & Macau Long Pang, Limitada».

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades, constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por quatro gerentes, divididos pelos grupos A e B:

a) O não sócio Chen Wee Chien, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, Cheung Sha Wan Road, número duzentos, apartamento mil e seis, Sham Shiu Po, Kowloon; e o não sócio Gu Mingxin, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, números sessenta a sessenta e quatro, edifício «Centro Comercial Central», décimo quarto andar, são nomeados gerentes, os quais pertencem ao grupo A; e

b) O não sócio Tam Vei Lun, solteiro, maior, de nacionalidade tonganense, e o não sócio Tam Sio Lon, aliás Tan Xiaolun, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, ambos naturais de Guangdong, República Popular da China, residentes em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, sexto andar, «C», são nomeados gerentes, os quais pertencem ao grupo B.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, pelas assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência, desde que cada um pertença a grupos de gerência diferentes.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 250,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU****CERTIFICADO****Investimento Imobiliário Tin Neng,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 44 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Lin Xingqiang, Wu Qizhun e Chan Wai Peng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege rá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Investimento Imobiliário Tin Neng, Limitada», em chinês «Tin Neng Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tin Neng Investment Company Limited» e tem a sua sede no Istmo de Ferreira do Amaral, números sessenta e seis a setenta, edifício Kong Nam, rés-do-chão, «H», da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas de trinta mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes, divididos em dois grupos, sendo um do grupo A e dois do grupo B, e podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por um gerente de cada grupo.

Quatro. Os membros da gerência, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, o sócio Chan Wai Peng, e do grupo B, os sócios Lin Xingqiang e Wu Qizhun, os quais exercerão os respectivos cargos, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 470,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Macau Wo Kee Hong Importação
e Exportação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Julho de 1993, lavrada a fls. 34 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Macau Wo Kee Hong Importação e Exportação, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Macau Wo Kee Hong Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Ou Mun Vo Kei Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macau Wo Kee Hong Import & Export Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, prédio sem número, designado por edifício «Banco da China», 21.º andar, «E», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na importação e exportação de grande variedade de

mercadorias e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) «Wo Kee Hong Limited», uma quota no valor de nove mil patacas; e
- b) Lee, Wing Sum, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

- a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades, existentes ou a constituir;
- b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar em qualquer pessoa poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução:

Chao, Kwok Hang e Wong, Yim.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 022,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Exportação Dodwell Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Julho de 1993, lavrada a fls. 38 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Exportação Dodwell Macau, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) «Dodwell International Buying Offices Limited», uma quota no valor de sessenta e quatro mil patacas;

b) «Dodwell Hong Kong Limited», uma quota no valor de cinco mil patacas;

c) «Dodwell Trading Limited», uma quota no valor de cinco mil patacas;

d) «Dodwell Maritime Limited», uma quota no valor de cinco mil patacas;

e) «Inchcape Buying Services Limited», uma quota no valor de cinco mil patacas;

f) «Dodwell Export North America Limited», uma quota no valor de cinco mil patacas;

g) «Dodwell Addison Korea Limited», uma quota no valor de cinco mil patacas;

h) «Inchcape Pacific Limited», uma quota no valor de cinco mil patacas; e

i) «Inchcape Taiwan Limited», uma quota no valor de mil patacas.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no mínimo de três e máximo de sete, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, alienar ou onerar por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores mobiliários ou imobiliários;

b) Obter financiamentos para as actividades da sociedade e prestar garantias de qualquer espécie; e

c) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e delegar, total ou parcialmente, poderes, incluindo os poderes executivos, numa ou mais pessoas, para o exercício de determinadas funções, as quais deverão ser especificadas no documento do mandato. Ao exercerem esses poderes todos eles poderão representar a sociedade e assumir responsabilidades, em nome desta, dentro dos

exactos limites especificados no mandado.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos objectos da sociedade, nomeadamente, em operações de favor.

Parágrafo terceiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por quaisquer dois dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

São, desde já, nomeados gerentes:

- a) Peter William Wemyss Anson;
- b) Brian Sydney Gazeley;
- c) Robert John Wesley; e
- d) Philip Michael Raeburn.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 444,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Hip Son (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Agosto de 1993, exarada a fls. 118 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Pun Wai Man, Wong Hio Nam e Chan Mei Mei, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Hip Son (Macau), Limitada», em chinês «Hip

Son Fat Chin (Ou Mun) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hip Son (Macau) Development Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício «Nam Fong», 3.º andar, «CD», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento e fomento predial e de construção civil.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota, de oitenta mil patacas, pertencente a Pun Wai Man; e
- b) Duas quotas iguais, de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wong Hio Nam e a Chan Mei Mei.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Pun Wai Man, que exercerá o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

O gerente-geral fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 013,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Importação e Exportação
Ever Extend (Macau)
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Agosto de 1993, exarada a fls. 124 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Sai Tong, Sheung Kwan Wong e Michael Liu, uma sociedade com

a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial, Importação e Exportação Ever Extend (Macau) Internacional, Limitada», em chinês «Veng Chin (Ou Mun) Kok Chai Iau Han Cong Si» e, em inglês «Ever Extend (Macau) International Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida de Sidónio Pais, n.ºs 7-9, 15.º andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota, de quarenta mil patacas, pertencente a Sheung Kwan Wong; e
- b) Duas quotas iguais, de trinta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Leong Sai Tong e a Michael Liu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os car-

gos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 013,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação Hon Pong Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Julho de 1993, lavrada a folhas 70 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 96-

-F, deste Cartório, foi constituída, entre Lu Yuan-Kang, Lu Ping, Dai Chean-Wheam, Huang Shang-Ming ou Samuel Huang, Yao Hsi-Ching e Huang Min-Yen ou Jason Huang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação Hon Pong Internacional, Limitada», em chinês «Hon Pong Koc Chai Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hon Pong International Trading Company Limited» e tem a sua sede, em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem número, designado por edifício Centro Internacional de Macau, bloco onze, décimo segundo andar, «BZ», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Lu, Ping, uma quota de oitenta e quatro mil patacas;
- b) Dai, Chean-Wheam, uma quota de cinquenta e seis mil patacas;
- c) Lu, Yuan-Kang, uma quota de cinquenta e seis mil patacas;
- d) Huang, Shang-Ming ou Samuel Huang, uma quota de vinte e oito mil patacas;
- e) Huang, Min-Yen ou Jason Huang, uma quota de vinte e oito mil patacas;
- f) Yao, Hsi-Ching, uma quota de vinte e oito mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e, bem assim, a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lu, Ping, e gerente, o sócio Lu, Yuan-Kang.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contratos ou documentos, basta que estes se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipoteca ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer a participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e obter quaisquer outras modalidades de crédito.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 733,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento e de Desenvolvimento Gally, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 48 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento e de Desenvolvimento Gally, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Lei Chi Kin, uma quota no valor de trinta mil patacas; e

b) Lei Keong, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios:

Lei Chi Kin e Lei Keong.

Os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, sejam, em nome dela, assinados por ambos os gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 717,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento e de Desenvolvimento Active, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 51 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento e de Desenvolvimento Active, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Lei Chi Kin, uma quota no valor de trinta mil patacas; e

b) Lei Keong, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios:

Lei Chi Kin e Lei Keong.

Os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, sejam, em nome dela, assinados por ambos os gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 717,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Focus — Materiais de Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, lavrada a folhas 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 97-F, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Hong Pou e Ho Chi Un, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Focus — Materiais de Construção, Limitada», em chinês «Wui Son Kin Choi

Chon Sam Iao Han Cong Si», e em inglês «Focus Building Materials Centre Limited» e tem a sua sede, em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número cinquenta e nove, «A», rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, dentro do Território, e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto consiste na venda de materiais de construção, decoração e no comércio geral de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir desta data.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Wong Hong Pou, uma quota no valor de setenta e cinco mil patacas; e

b) Ho Chi Un, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Wong Hong Pou, que fica, desde já, nomeado gerente, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. O gerente pode delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. O gerente, para além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terá poderes para:

a) Alienar, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos em estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação então deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas, por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldés.*

(Custo desta publicação \$ 1 418,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Consultor de Informática de Computador Lógica Absoluta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Julho de 1993, exarada a folhas 18 verso e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas 98-F, deste Cartório, foi constituída, entre Pau Tsz Yee e Mou Wang Meng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Consultor de Informática de Computador Lógica Absoluta, Limitada», em inglês «Absolute Logics Computer Consultant Group, Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, números um a três, edifício comercial «Zhang Kian», apartamento duzentos e onze, segundo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto consiste na prestação de serviços de consultadoria, venda de sistemas de informática, de acessórios e equipamentos para computadores e o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, ou sejam um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Pau Tsz Yee, uma quota de duzentas e dez mil patacas; e

b) Mou Wang Meng, uma quota de setenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, pelo valor do último balanço aprovado.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem ao sócio Pau Tsz Yee, que é, desde já, nomeado gerente-geral, por tempo indeterminado, até à substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. O gerente-geral em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente-geral.

Quatro. O gerente-geral, em exercício, poderá delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente-geral, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 470,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial
Wai Son Grupo, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Agosto de 1993, exarada a fls. 114 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Pun Wai Man, Wong Hio Nam e Chan Mei Mei, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Wai Son Grupo, Limitada», em chinês «Wai Son Tchap Tuen Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wai Son Group Development Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício Nam Fong, 3.º andar, «CD», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento e fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de oitenta mil patacas, pertencente a Pun Wai Man; e

b) Duas quotas iguais, de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectiva-

mente, a Wong Hio Nam e a Chan Mei Mei.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Pun Wai Man, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos,

incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

O gerente-geral fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Comercialização de Materiais de Construção Wai Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1993, exarada a fls. 97 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Pun Wai Man, Wong Hio Nam e Chan Mei Mei, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Comercialização de Materiais de Construção Wai Heng, Limitada», em chinês «Wai Heng Kian Chok Choi Liu Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wai Heng Construction Materials Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício «Nam Fong», 3.º andar, «CD», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização de materiais de construção.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de oitenta mil patacas, pertencente a Pun Wai Man; e

b) Duas quotas iguais, de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wong Hio Nam e a Chan Mei Mei.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Pun Wai Man, que exercerá o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

O gerente-geral fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 022,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1993, lavrada de fls. 2 a 4 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 69-A, deste Cartório, foram alterados os estatutos da sociedade, no respeitante ao n.º 1 do artigo terceiro, n.º 2 do artigo quarto, n.º 1 do artigo vigésimo, n.º 2 do artigo vigésimo quinto, artigo trigésimo quinto, n.º 1 e 2 do artigo trigésimo sexto, e aditamento de um novo número ao artigo vigésimo sexto, que passou a ser o n.º 4, cuja redacção consta do documento em anexo:

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de patacas, dividido e representado por cem mil acções de cem patacas, cada uma.

Artigo quarto

Dois. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Artigo vigésimo

Um. O Conselho de Administração será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, os quais poderão ser não accionistas, em número não inferior a cinco nem superior a quinze.

Artigo vigésimo quinto

Dois. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer

dos administradores, o Conselho de Administração escolherá pessoa idónea para exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral na sua primeira reunião preencha o lugar.

Artigo vigésimo sexto

Quatro. A Assembleia Geral pode nomear um auditor, para coadjuvar o Conselho Fiscal.

Artigo trigésimo quinto

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes; os membros dos órgãos sociais, atrás referidos, só cessam os seus mandatos quando os membros eleitos tomarem posse dos cargos respectivos.

Artigo trigésimo sexto

Um. Os membros do Conselho de Administração caucionarão previamente o exercício das suas funções, mediante a entrega de garantia bancária com o valor exigido pela Assembleia Geral.

Dois. Para o fim referido no número anterior, os membros do Conselho Fiscal entregarão igualmente, na sede da sociedade, garantias bancárias com o valor exigido pela Assembleia Geral.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 033,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Materiais de Construção Hon Ming, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Agosto de 1993, exarada a fls. 134 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Tai Iat Meng e Han Wen Lin, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Materiais de Construção Hon Ming, Limitada», em chinês «Hon Ming Kin Choi Sa Sek Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hon Ming Construction Materials Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua Dois do Bairro da Concórdia n.º 119, edifício Vang Son, rés-do-chão, «S», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de importação e exportação, e o comércio de materiais para a construção civil e para a decoração de interiores.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota, de setenta mil patacas, pertencente a Tai Iat Meng; e
- b) Uma quotas, de trinta mil patacas, pertencente a Han Wen Lin.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades, preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 943,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Ut Kao, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1993, exarada a fls. 130 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, à Agência Comercial e Industrial Nam Yue, Limitada, e à Estrada para Veículos Ki-Kuan, Limitada.

Artigo sexto

Um. São, desde já, nomeados gerentes Sin Hong Wai, casado, natural de Cantão, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na Rua da Praia Grande, n.º 37, 5.º andar, «D-E»; Xie Jinyuan e Bu Deqiang, ambos casados, naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes na Rua da Praia Grande, n.º 37-A, 5.º andar.

Artigo nono**Parágrafo primeiro**

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia Agência Comercial e Industrial Nam Yue, Limitada, será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios, por Xu Zhi, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na Rua de Jorge Álvares, n.º 7, edifício Viva Court, 5.º andar, «D».

Parágrafo segundo

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia Estrada para Veículos Ki-Kuan, Limitada, será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios, por Zhang Rencheng ou Cheong Iam Seng, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na Rua do Guimarães, n.º 187, 3.º andar.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 875,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Construção e
Administração de Propriedades
Ka Ou, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Construção e Administração de Propriedades Ka Ou, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Lei Seng ou Ly Sing, uma quota no valor de vinte mil patacas;
- b) Fan Guijuan, uma quota de quinze mil patacas; e
- c) Ng Mei Kun, uma quota de quinze mil patacas.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente, pela gerente-geral e por qualquer um dos membros da gerência.

Dois. Nos actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados:

- a) Gerente-geral, o sócio Lei Seng ou Ly Sing; e

b) Gerentes, as sócias Fan Guijuan e Ng Mei Kun.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 788,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Desenvolvimento Time
Story (Far East), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi elevado o capital social de MOP 10 000,00 para MOP 200 000,00, totalmente realizado pelo reforço das quotas dos sócios e alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Desenvolvimento Time Story (Far East), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

- a) Ng, Shu, uma quota no valor de noventa e duas mil patacas;
- b) Ma, Chung Kan, uma quota no valor de setenta e seis mil patacas; e
- c) Li Ying Shu, uma quota no valor de trinta e duas mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Importação e Exportação
Tak Peng Fat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 70 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Tak Peng Fat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Tak Peng Fat, Limitada», em chinês «Tak Peng Fat Mao Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tak Peng Fat Import & Export Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número oitocentos e setenta e seis, terceiro andar, «A», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente, a importação e exportação de grande variedade de produtos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Wei De Chen, uma quota no valor de sessenta mil patacas; e

b) Huilan Tang Chen, uma quota no valor de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Wei De Chen; e

b) Gerente, a sócia Huilan Tang Chen.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados, por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão ainda incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades, constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito, sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 724,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento
Imobiliário Daiken, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1993, lavrada a folhas 108 e seguintes do livro de notas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Yuk Hing, Io Lon Wong e Lee Wai Yan Robin, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Daiken, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Daiken, Limitada», em chinês «Thai Kin Tau Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês «Daiken Investment Limited» e tem a sua sede na Travessa do Roquete, número cinco, A, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, cada uma com o valor nominal de cem mil patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Wong Yuk Hing, Io Lon Wong e Lee Wai Yan Robin.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida, em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada,

integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros do conselho da gerência, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto

da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente para operações de comércio externo, bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, os sócios Wong Yuk Hing, Io Lon Wong e Lee Wai Yan Robin.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer local que os sócios acordem.

Parágrafo único

A notificação feita com preterição do prazo, ou de quaisquer formalidades previstas no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 635,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Tat Hou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1993, lavrada a fls. 75 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabi-

lidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Tat Hou, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Tat Hou, Limitada», em chinês «Tat Hou Mau Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tat Hou Trading Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Demétrio Cinatti, Ponte-Cais número vinte e cinco, e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e cinco mil patacas, equivalentes a duzentos e vinte e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Ho Pak Tim, uma quota no valor de vinte e quatro mil patacas;
- b) Sio Wai Cheng, uma quota no valor de sete mil patacas;
- c) Xiao Bichao, uma quota no valor de sete mil patacas; e
- d) Lu Jianneng, uma quota no valor de sete mil patacas.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo dos sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ho Pak Tim, e gerentes, os sócios Sio Wai Cheng e Xiao Bichao, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas do gerente-geral com qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que forem eleitos.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Agosto de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 497,10)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	Portarias (1978) esgotado	por Monsenhor António André Ngan:
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Portarias (1979) \$ 15,00	1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	Portarias (1980) \$ 25,00	2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	Portarias (1981) \$ 20,00	3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00
Dicionário de Chinês-Português:	(Em volume único)	4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	1982 esgotado	5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1983 esgotado	6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Dicionário de Português-Chinês:	1984 esgotado	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00	1985	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	(Em 3 volumes)	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	I volume (Leis) esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	III volume (Portarias) \$ 75,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	1986	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	(Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Leis (1978) esgotado	1986	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Leis (1979) \$ 15,00	(Em 3 volumes)	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Leis (1980) \$ 20,00	I volume (Leis) \$ 30,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
Leis (1981) \$ 20,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Decretos-Leis (1978) esgotado	III volume (Portarias) \$ 30,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	1987	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	(Em volume único) esgotado	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00
	1988	
	(3 volumes) \$ 230,00	
	1989	
	(3 volumes) \$ 300,00	
	1990	
	(3 volumes) \$ 280,00	
	1991	
	(3 volumes) \$ 250,00	
	1992	
	(Colectânea bilingue, ordenada por semestres)	
	I Semestre \$ 110,00	
	II Semestre \$ 180,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	
	Lei de Terras esgotado	
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 80,00

每份價銀八十元正